



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.0401676- SLAT 2892
ORIG. : 200961230012570 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
REQTE : AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA
INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC : RICARDO NAKAHIRA
INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Autopista Fernão Dias S/A, concessionária de serviço público, apresenta o presente pedido de suspensão de liminar, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 face à decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista que, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.23.001257-0, deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerente, que se abstenha de exigir a tarifa correspondente ao pedágio da Praça P02, dos veículos emplacados no Município de Vargem/SP, até solução final da lide ou até a construção de via alternativa de acesso, decorrente ou não do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre a Municipalidade de Vargem e a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

Ouçá-se preliminarmente o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 24/2009-RPDP

PROC. : 98.03.045172-3 PRECAT ORI:9102072750/SP REG:15.06.1998
REQTE : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL
S/A
ADV : GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 205/213.

Recebo o Ofício nº 1386/2009 (fls. 205/212 vº), como aditamento ao requisitório de fls. 02, para fazer constar como efetivamente devido o montante de R\$ 9.095,13 (nove mil e noventa e cinco reais e treze centavos) em julho de 1997.

Dessa forma, procedam-se às retificações que se fizerem necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, bem como no respectivo banco de dados, providenciando-se o estorno, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente disponibilizado neste procedimento.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o desbloqueio do montante disponibilizado neste procedimento, para que então seja destinado aos legítimos beneficiários, por meio de alvará a ser expedido pelo Juízo da execução.

Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

EXPEDIENTE nº 24-A/2009-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente Administrativo nº 2009.005698 - PRC Eletr-TRF3ªR, relativo aos requisitórios eletrônicos abaixo relacionados:

"Tendo em vista a informação retro, bem como o fato de que as presentes requisições foram devidamente cadastradas como PRC (precatórios), de acordo com o solicitado pelo Juízo da execução, consoante legislação vigente, indefiro o

pedido uma vez que o pagamento dos precatórios judiciais rege-se nos termos do previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, bem como no disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução n.º 55/09-CJF/STJ.

Prossiga-se, conforme ordem cronológica estabelecida, para pagamento na Proposta Orçamentária de 2010.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região "

PROC. : 2009.0095169 PRECATÓRIO ELETRÔNICO - ORI:92.0402087-3/SP
REG:25/06/2009
REQTE : CIRO PACHECO DOS SANTOS
ADV : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.0095170 PRECATÓRIO ELETRÔNICO - ORI:92.0402087-3/SP
REG:25/06/2009
REQTE : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADV : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 148.978

DECISÕES:

PROC. : 97.03.031345-0 AMS 180051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA
ADV : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

PETIÇÃO : REX 2008179230
RECTE : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e á remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se

autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o

resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impõe a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031345-0 AMS 180051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA

ADV : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
PETIÇÃO : REX 2008207441
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e á remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser

somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387),

foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.058532-8 AC 503095

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros

ADV : HOMAR CAIS

PETIÇÃO: RESP 2009095259

RECTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento ao recurso da União para declarar a nulidade do processo a partir da decisão que ordenou a expedição do precatório, tornando sem efeito todos os atos posteriores, determinando a devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores não recebidos, cabendo ao juízo de origem disciplinar a questão relativa aos valores levantados pelos patronos dos autores.

Os julgados restaram assim ementados:

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ - NULIDADE - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - PROCESSO ANULADO.

As partes deverão ser intimadas de todos os atos processuais praticados nos autos, implicando, implicando a ausência desse procedimento em nulidade processual que, argüida na forma do art. 245, do Código de Processo Civil, deve ser acolhida.

Extinto o processo com fundamento no art. 794, I, do CPC, a regularização do feito somente será possível com a supressão do ato de extinção e reabertura da oportunidade para intervenção da parte prejudicada no feito.

Apelação provida.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UF - ANÁLISE DA PROVA - PREJUÍZO - TEMAS ANALISADOS E DECIDIDOS - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Ao julgar o recurso de apelação, interposto contra o ato que extinguiu o processo com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o Órgão Julgador analisou todo o processo, não se restringindo a uma ou a outra prova, razão pela qual não colhe o argumento da omissão em analisar prova anexada às contra-razões, a qual, ademais, não se refere ao processo principal, mas, sim, ao precatório que se processa perante esta Corte Regional.

De igual modo a questão do prejuízo como pressuposto de nulidade não deixou de ser analisada conforme se extrai do voto condutor, inexistindo, por isso, qualquer omissão que deva ser suprida pela via os embargos de declaração, que não se prestam à revisão do julgado, com inversão do seu resultado.

Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Cumprido transcrever, ainda, um breve histórico dos autos, delineado no voto condutor à fl. 1.541:

"Do conteúdo destes autos emerge que, com o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação, iniciou-se a execução, vindo a União Federal a ser citada, nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, para incorporar o percentual relativo à URV aos vencimentos dos autores, o que fez. E apurado o valor das parcelas vencidas, veio ela a ser novamente citada para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

Opôs embargos, que foram julgados improcedentes, fixando-se, então, o valor da execução em R\$2.135.207,32 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), valor esse para 31 de julho de 2001,

que compreendia o valor do principal, igual a R\$1.672.032,67, e o valor dos honorários advocatícios, igual a R\$463.174,65 (fls. 1284, 1333 e 1338)

Foi disponibilizado ao Juízo do feito, por meio do Precatório, o valor de R\$2.663.456,52, sendo o número de beneficiários igual a 214 (fls. 1348/1357), desse valor sendo expedida a guia de levantamento do equivalente a R\$582.693,06, a título de honorários advocatícios (fls. 1387/1391), sobrevivendo ordem de estorno do remanescente, pelo Juízo, vez que os servidores receberem, administrativamente, os valores devidos a título de atrasados.

A irrisignação da União Federal reside na ausência de oportunidade para se manifestar nos autos, afirmando não lhe ter sido dada vista a partir da ordem de expedição do precatório.

E examinado os autos, observo que, de fato, não foi a União Federal intimada da expedição do precatório e nem dos atos processuais que se seguiram até a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, havendo registro, apenas, das diversas intervenções dos autores, sem que à apelada fosse dada ciência dos atos processuais praticados nos autos, a partir de fl. 1326 verso."

Em razões de especial, os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 132 do Código de Processo Civil, do qual se extrai que o relator da apelação acha-se vinculado para o julgamento dos embargos de declaração, o que não foi respeitado no presente caso.

Aduzem, ainda, que o v. acórdão vergastado, ao recusar-se a apreciar a matéria relevante ao desate da lide, objeto dos embargos de declaração, contrariou os artigos 535, I e II, 458, III e 459, todos do Código de Processo Civil, dando ensejo à nulidade do julgamento.

Sustentam, por fim, negativa de vigência aos artigos 355 e 356 do Regimento Interno desta Corte, conquanto restou demonstrado nos autos que a Fazenda Pública não necessita ser intimada da expedição de precatório, inexistindo norma legal que imponha tal obrigação, daí porque, o acórdão recorrido, omitindo-se de apreciar a questão à luz da aplicação do regimento interno, negou vigência aos dispositivos invocados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

No que se refere ao artigo 132 do Código de Processo Civil, verifico que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a regra da identidade física do juiz não é absoluta, sofrendo flexibilização conforme as situações previstas na norma em referência, que não traz rol taxativo, sendo certo afirmar, ainda, que as férias do magistrado constituem situação de exceção, conforme de constata dos seguintes precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA TURMA JULGADORA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUIZ-RELATOR CONVOCADO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO A VINCULAÇÃO. ART. 132, CPC. MÚTUO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Não obstante esteja vinculado o juiz-relator da apelação para o julgamento dos embargos de declaração, a lei processual, no art. 132, aplicável, dispõe sobre situações extraordinárias em que se excepciona a regra com o escopo de se atingir o resultado pretendido pelas partes (julgamento) e uma rápida e efetiva prestação jurisdicional.

(...)

(STJ - REsp 63850/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 28/11/1995 DJ 18/12/1995 p. 44579 JBCC vol. 195 p. 151)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU.

IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DA TAXA SELIC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MÉTODO PROPORCIONAL (ART. 21, CAPUT CPC). FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS VINCENDOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Não há regra que determine a obrigatoriedade de todos os componentes do julgamento da apelação participarem da apreciação dos embargos de declaração, até porque existem diversas hipóteses em que o magistrado pode ser afastado do órgão judicial, como por motivo de convocação, licença, férias, aposentadoria, etc. Nos Tribunais, o colegiado é que o órgão competente para decidir os recursos.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido.

(STJ - REsp 617396/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 03/08/2004 DJ 27/09/2004 p. 256 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ROL NÃO TAXATIVO DO ART. 132 DO CPC. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/94. SÚMULA 306/STJ.

(STJ - AgRg no Ag 986062/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 16/12/2008 DJe 02/02/2009)

No tocante à nulidade da decisão por omissão, note-se que a Corte Superior consolidou o entendimento de que inexistente ofensa ao artigo 535 da legislação processual civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, os recorrentes defendem a nulidade da decisão vergastada por omissão de pronunciamento quanto às seguintes questões:

-desnecessidade da intimação da parte contrária da expedição do precatório;

-demonstração clara e insofismável de que o Subprocurador Regional da União retirou os autos do precatório;

-ausência de comprovado prejuízo para a União (artigo 249, §1º, CPC), deixando de indicar em que consiste o prejuízo, sendo defeso alegar desrespeito ao contraditório ou ao devido processo legal nessa fase processual, sem demonstrar qualquer prejuízo econômico que porventura pudesse ter ocorrido no trâmite de simples expedição de ofício precatório.

Ao apreciar a apelação, verifica-se que a Turma julgadora, no que se refere à necessidade de intimação da Fazenda Pública em relação à expedição de precatório, bem como quanto à questão de o Subprocurador ter retirado os autos de precatório, entendeu que a nulidade invocada pela União não dizia respeito tão-somente à ausência de intimação especificamente quanto à expedição do precatório, mas também em relação a todos os demais atos do processo que culminaram em sua extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, que foram atualizados, a despeito de não haver qualquer determinação judicial nesse sentido.

Confira-se o teor do voto da em. Relatora, no que interessa por ora:

"Ressalta (a União) que o valor fixado para a execução, nos embargos opostos, foi igual a R\$2.135.207,32, compreendendo o valor do principal mais os honorários advocatícios, e que a ordem de expedição da guia de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios não determinou que estes fossem atualizados, sendo certo que, além disso, referida verba foi levantada integralmente em desacordo com a regulamentação relativa aos

precatórios, vez que não se trata de verba de natureza alimentar, se submetendo, por isso, à norma prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma, ainda, que nenhuma irregularidade pôde argüir vez que não foi intimada dos atos processuais praticados a partir de fl. 1326/verso. (fl. 1.540)

(...)

A irrisignação da União Federal reside na ausência de oportunidade para se manifestar nos autos, afirmando não lhe ter sido dada vista a partir da ordem de expedição do precatório.

E examinado os autos, observo que, de fato, não foi a União Federal intimada da expedição do precatório e nem dos atos processuais que se seguiram até a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, havendo registro, apenas, das diversas intervenções dos autores, sem que à apelada fosse dada ciência dos atos processuais praticados nos autos, a partir de fl. 1326 verso.

A nulidade é, pois, evidente. E uma vez que foi argüida na primeira oportunidade em que interveio nos autos, na forma prevista no artigo 245, do Código de Processo Civil, seu acolhimento é de rigor." (fl. 1.541/1.542)

(...)

Note-se, portanto, que a argüição de nulidade pela apelante não se restringe à mera ausência de sua intimação para se manifestar nos autos. Mas aponta ela, também, um prejuízo ao seu direito de defesa e um prejuízo de ordem patrimonial, os quais justificam o acolhimento de sua apelação, ressaltando que o processo originário foi julgado extinto, com fundamento no art. 794, I, CPC, de modo que a regularização da nulidade somente será possível com a supressão do ato de extinção e reabertura de oportunidade para intervenção da parte prejudicada no feito, a União." (fl. 1.545, grifei)

No que se refere à existência de prejuízo para a União, o órgão colegiado asseverou que "a nulidade processual não dispensa a ocorrência do prejuízo a ser demonstrado pela parte a quem a nulidade beneficia, requisito que, no caso, foi observado pela apelante" (fl. 1.542), destacando, em seguida, os pontos relevantes das razões apresentadas pela União, para ao finar concordar com elas.

Dentre os argumentos utilizados e ratificados pelo v. acórdão, a corroborar a existência de prejuízo econômico para a União, sobressai a diferença entre o valor inicialmente previsto a título de honorários, e depositado - R\$ 463.174,65 - e o valor posteriormente levantado pelos patronos - R\$ 582.693,06, sem que a União tenha sido intimada acerca de quaisquer dos atos que vieram a culminar nesse resultado, chamando a atenção, ainda, a ausência de determinação judicial para que o valor sofresse tal correção.

Assim, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão, que restou devidamente fundamentada, pronunciando-se acerca de todos os pontos controversos levantados pelos embargantes.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO, AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, POR DETERMINAÇÃO DA LEI LOCAL Nº 197/91. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão recorrida se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões, contradições ou falta de motivação a serem sanadas.

2. A falta de pronunciamento por parte da Corte de origem a respeito do disposto nos arts. 1º da Lei nº 8.852/94, 1º da Lei nº 9.783/99 e 1º, I e VII, da Lei nº 9.717/98, tidos por violados, impede o conhecimento do especial, em virtude da falta de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 841508/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008 DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Dessa forma, não se apresenta plausível a alegada contrariedade invocada, motivo pelo qual o recurso não merece admissão também sob esse fundamento.

No mais, melhor sorte não socorre à recorrente.

Ocorre que a hodierna jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que Regimento Interno de Tribunal não se amolda à definição de legislação federal, de maneira que a contrariedade ou negativa de vigência a disposição nele contida não dão ensejo à abertura da via especial, como pode ser comprovado pelo conteúdo das decisões que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA INTERNA DE TRIBUNAL ESTADUAL - PORTARIA Nº 822/2006 DO TJRJ - INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO À LEI LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - PRECEDENTES - ALEGADA OFENSA À LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 1019593/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. 19/05/2009 DJe 04/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. LEI PAULISTA N. 4952/85. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATAQUE A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)

II - Regimento interno de Tribunal não se subsume à figura do direito federal cujo malferimento é a base para o cabimento do especial, ex vi do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 977050/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 06/11/2007 DJ 19/12/2007 p. 1179)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

2. O termo "lei federal", a que alude o art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser interpretado a partir de uma concepção ampla, como sinônimo de "legislação federal infraconstitucional", abrangendo, além das leis propriamente ditas e das medidas provisórias, que têm força de lei, os decretos e regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel execução das leis.

3. Os regimentos internos de tribunais não se enquadram na concepção de "lei federal" a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Ao revés, enquadram-se na definição de lei local, cujo conhecimento é vedado, consoante o verbete da Súmula 280/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 965246/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2007 DJ 05/11/2007 p. 259)

Sendo assim, impossível dar-se passagem ao recurso sob a alegação de negativa de vigência aos artigos 355 e 356 do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, ainda que fosse possível a análise de dispositivos regimentais nesta sede recursal, faltaria ao recurso o requisito específico do prequestionamento, tendo em vista que o julgado hostilizado não se pronunciou quanto aos aludidos artigos. Aplicação da súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Destarte, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.078376-0 AC 521071
EMBGTE : MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2009162538

RECTE : MAX EBERHARDT E CIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Max Eberhardt Utilidades Domésticas Ltda, em face de decisão que declarou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Colendo Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia acerca dos limites temporais e da constitucionalidade da limitação à compensação da base de cálculo negativa, prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95.

A embargante aduz, em síntese, que há outras questões que demandariam a análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e que não foram apreciadas no bojo do RE 344.944, paradigma da matéria, tais como os tópicos sobre a competência da União Federal para instituir os aludidos tributos, da impossibilidade de criação de empréstimo compulsório pela via transversa, bem como a ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão acolhidos apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão combatida. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de sobrestamento ora embargada.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão, o que está a ocorrer no caso em apreço. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)."

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024489-0 AMS 246426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : REX 2007213121
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, §4º, 154, I e 239, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024489-0 AMS 246426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2008010182
RECTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, sobre a possibilidade de entidade de assistência social ser sujeito passivo da exigência de PIS e de COFINS, nos regimes jurídicos das Leis nº 9.732/98 e 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 458, II, 535, ambos do CPC; 11, §1º, da Lei nº 9.686/99; 9º e 14, ambos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, eis que o v. acórdão recorrido baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante sua iterativa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/1991 PELA LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. Outrossim, o STF entende preenchido o requisito do prequestionamento pela simples oposição dos Embargos de Declaração.

2. A questão da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, tem natureza estritamente constitucional, o que

inviabiliza sua análise pelo STJ.

3. O acórdão tratou de matéria eminentemente constitucional, qual seja, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, concedida a entidades beneficentes de assistência social. Inviável, assim, sua análise em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental não provido." grifei

(AgRg no REsp 944294 / SP; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 03.03.2009, Dje 24.03.2009)

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7 DA CF/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, restando incólume o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

2. A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, sendo detentora do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo CNAS, fazendo por isso jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88. Inviável o reexame dessa conclusão, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Fundamentado decism na possibilidade de aplicação da imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88, não se pode conhecer o recurso especial visto tratar-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 933726 / RS; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 26.08.2008, Dje 24.09.2008)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PIS - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - LEI COMPLEMENTAR PARA DEFINIR REQUISITOS - DESNECESSIDADE - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura violação ao art, 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente.

2. Tendo a tese em torno da necessidade de lei complementar para definir os requisitos necessários à isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 sido examinada pelo Tribunal de origem sob o ângulo exclusivamente constitucional, demonstra-se inviável a esta Corte sua análise em sede de recurso especial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 904125 / RS, Relª. Minª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 24.06.2008, DJe 13.08.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024489-0 AMS 246426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

PETIÇÃO : REX 2008010184
RECTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 566622RG/RS, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.016532-4 AMS 233579
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008101202
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, §4º, 154, I e 239, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.016532-4 AMS 233579
APTE : LUMINA SAUDE S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008224012
RECTE : LUMINA SAUDE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil e 146, III, c, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Do mesmo modo, não merece ser admitido o presente recurso com relação à contrariedade ao artigo 146, III, c, da Constituição Federal, dado que o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1- Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)" (STJ, Resp nº 614019/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 289)

Em igual sentido: STJ, Edcl no Resp nº 318242/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 328; STJ, Resp nº 924484/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 316; STJ, Resp nº 627424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287; STJ, Resp nº 572911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 31.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.003189-3 ApelReex 1236158
APTE : RUTE MORAES CAMPOS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008238894
RECTE : RUTE MORAES CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão monocrática que, com base no posicionamento apresentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, negou seguimento à apelação da Autora.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o texto da Constituição Federal.

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia exige-se a repercussão geral processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 597.389. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da existência de ato jurídico perfeito em relação a pensões por morte concedidas antes da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, não incidindo, portanto, a elevação do coeficiente de cálculo aos benefícios concedidos em razão de óbito precedente à publicação da mencionada lei, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009. (RE/597389 - Relator: Ministro Presidente - Plenário Sessão Ordinária - DJ nº 82 do dia 06/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses

casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, nos termos do § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.020507-0	AC 884941
APTE	:	TEREZA PINHEIRO PEDROSO	
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009030812	
RECTE	:	TEREZA PINHEIRO PEDROSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autora ingressou com ação anterior, pleiteando aposentadoria por idade rural, a qual foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado. Posteriormente ingressou com a presente, a qual foi extinta sem resolução do mérito, ao fundamento de que ocorrera a coisa julgada, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões recursais, alega a Autora que a jurisprudência pátria possibilitaria a propositura, a qualquer tempo, de nova ação, uma vez que os benefícios previdenciários teriam caráter alimentar, constituindo-se de prestações mensais e

sucessivas. Sustenta a não ocorrência da coisa julgada, alegando que a presente ação motivou-se na existência de fato novo.

É de se notar que não houve a dissidência jurisprudencial alegada, uma vez que os precedentes citados tratam da não ocorrência da coisa julgada quando não houver semelhança em relação à causa de pedir, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista a fundamentação do acórdão no sentido de existir semelhança entre as ações no que toca às partes, pedido e causa de pedir, ressaltando que ademais, descabidas as alegações de que o entendimento jurisprudencial se modificou, a dar ensejo à nova propositura do mesmo pleito, vez que não poderia, por óbvio, pedir novamente ao Poder Judiciário o que já restava definitivamente julgado.

Sendo assim, não há razão nos argumentos da recorrente, uma vez que a decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada, haja vista que o pleito formulado na presente ação já foi decidido em ação anteriormente proposta pela autora, através de sentença definitiva, transitada em julgado.

Concluindo-se pela não admissão do presente recurso, uma vez não configurado o dissenso pretendido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031835-0 AMS 267746
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009126333

RECTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 788/792.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO, em face da decisão de fls. 783/785, que declarou a prejudicialidade do recurso extraordinário de fls. 393/437.

Afirma a embargante, em síntese, que o prefalado decisum apresenta omissão, porque "... estão pendentes de apreciação os embargos declaratórios de efeitos modificativos opostos nos Recursos Extraordinários nºs 377.457/PR e RE 381.964/MG, cuja decisão, se acolhida a tese da modulação temporal, modificará os efeitos da V. Decisão proferida, produzindo efeito erga omnes, atingindo todos os processos correlatos suspensos por força da repercussão geral reconhecida, inclusive a V. Decisão embargada.".

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o defeito processual apontado, pugnano pela manifestação acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos, tendo em vista a possibilidade do acolhimento da tese acima esposada, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso em tela pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Decido.

O pleito não tem viabilidade.

Com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou sua jurisprudência acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, mostrando-se, in casu, importante anotar, que acerca do tema versado nestes autos, o Pretório Excelso já teve o ensejo de proclamar, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. II - A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma ocasião, não tendo sido objeto do recurso extraordinário, o que impossibilita sua análise visto que a questão não integra a lide, sob pena de julgamento extra petita. III - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - Agravo regimental improvido." (AI 690450 AgR, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02725)

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Portanto, denota-se que a manifestação nos presentes embargos, revela mero inconformismo da parte insurgente com a decisão de prejudicialidade ora embargada.

Nesse passo, recebo os aclaratórios apenas para reafirmar o teor da decisão embargada, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual e perseverando os fundamentos essenciais pelos quais restou prejudicado o reclamo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e MANTENHO A DECISÃO de fls. 783/785.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 785, in fine, procedendo-se ao que ali restou determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.015852-3 AMS 305992
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008191383
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 316/327.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou

proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.015852-3	AMS 305992
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008217220	
RECTE	:	NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, alínea "a"; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 341/347.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.015852-3	AMS 305992
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008217221	
RECTE	:	NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido da impetrante, negou provimento às apelações da impetrante e da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS e do PIS na forma da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão nega vigência ao artigo 515, do Código de Processo Civil, ao decidir sobre questão que não foi objeto de impugnação nos autos, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação do indébito.

Com contra-razões de fls. 329/339.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação a violação ao dispositivo da norma infraconstitucional apontada, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a impetrante, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF E DA SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Diversamente do que relevou o recorrente, o Tribunal ordinário enfrentou a matéria concernente a sua legitimidade, tendo concluído que "a simples alegação de hipoteticamente não haver nos autos a prova de que não houve recolhimento em dobro por parte do apelado não ensejaria sua ilegitimidade passiva". Daí ser manifestamente improcedente a alegativa de que violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - Por oportuno, releva-se que o Tribunal concluiu, ao final, que "o que se apura deste autos, conforme documento de fls. 37 é que houve, sim, duplo recolhimento de débitos tributários, no valor especificado pela Apelada", constituindo-se tal elemento em fundamento para a ação proposta.

III - Por outro lado, descabe nesta sede recursal extraordinária adentrar-se no reexame fático-probatório dos autos, para fins de se verificar se, afinal, houve ou não o pagamento indevido, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

IV - Também não cognoscível o especial relativamente ao artigo 16 do Código Tributário Nacional, eis que não foi a matéria ali inserta objeto do julgamento a quo, de modo que inexistente o pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

V - (omissis...)

VI - (omissis...)

VII -Agravado regimental improvido."

(AgRg no REsp 1009162/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.061594-0 AC 1365336
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : CLARISSA MARCONDES MACEA
PETIÇÃO : RESP 2009030167
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.061594-0 AC 1365336
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : CLARISSA MARCONDES MACEA
PETIÇÃO : REX 2009127427
RECTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004023-5 AC 1285170

APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PETIÇÃO : REX 2008240452
RECTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da medida cautelar visando a anulação do leilão extrajudicial, julgou improcedente o pedido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e as irregularidades em seu procedimento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.049761-7), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000136-0 AC 1250663
APTE : PATRICIA CRISTIANO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008233887
RECTE : PATRICIA CRISTIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que, nos autos da ação cautelar inominada, julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como à necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao cerceamento de defesa, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"Financiamento para aquisição de casa própria. Cerceamento de defesa. Juros. Capitalização. TR. Seguro. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixou escapar a oportunidade de recorrer da decisão que a indeferiu, ocorrendo a preclusão.
2. Os juros nos contratos da espécie não estão alcançados pela Lei nº 4.380/64, art. 6º, "e".
3. É possível a utilização da TR quando devidamente pactuado o índice das cadernetas de poupança, sendo o contrato, no caso, posterior à Lei nº 8.177/91.
4. No que concerne à capitalização, a decisão prevaiente nas instâncias ordinárias não a autorizou em periodicidade mensal, estando impertinente a impugnação pela via do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.
5. O tema relativo ao seguro não pode ser enfrentado porque não tratou o especial de fundamento relevante adotado pelo Tribunal para manter a força do contrato.

6. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 576116/RS - Processo 2003/0145324-4 - Terceira Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 05.10.2004, DJ 21.02.2005, p. 172)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.001836-0 AC 1250664
APTE : PATRICIA CRISTIANO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008233882
RECTE : PATRICIA CRISTIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária visando a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a

dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao cerceamento de defesa, à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"Financiamento para aquisição de casa própria. Cerceamento de defesa. Juros. Capitalização. TR. Seguro. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixou escapar a oportunidade de recorrer da decisão que a indeferiu, ocorrendo a preclusão.

2. Os juros nos contratos da espécie não estão alcançados pela Lei nº 4.380/64, art. 6º, "e".

3. É possível a utilização da TR quando devidamente pactuado o índice das cadernetas de poupança, sendo o contrato, no caso, posterior à Lei nº 8.177/91.

4. No que concerne à capitalização, a decisão prevaiente nas instâncias ordinárias não a autorizou em periodicidade mensal, estando impertinente a impugnação pela via do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

5. O tema relativo ao seguro não pode ser enfrentado porque não tratou o especial de fundamento relevante adotado pelo Tribunal para manter a força do contrato.

6. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 576116/RS - Processo 2003/0145324-4 - Terceira Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 05.10.2004, DJ 21.02.2005, p. 172)"

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000577-5 AC 1132778
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008254163
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a decisão que deu provimento ao apelo do autor, ora recorrido, para julgar procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 30 anos que antecedem a propositura da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação, além da ausência dos requisitos previstos em lei para a obtenção da progressividade, tratando-se de trabalhador avulso.

Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Contra razões às fls. 130/136.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010007-3 AC 1306593
APTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009039508
RECTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega o recorrente, afronta ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 c/c o artigo 16 da Lei de Benefícios bem como divergência jurisprudencial conforme precedentes que apresenta na peça recursal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade do autor.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo conjunto probatório, a condição de hipossuficiência não ficou comprovada.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual entendeu-se que o requisito renda mensal per capita previsto na Lei 8.742/93 deve ser considerado à luz da legislação superveniente (Lei 9.533/97 - Renda Mínima e 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação), também inserida na Assistência Social.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 1ª Região, ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010007-3 AC 1306593
APTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009039509
RECTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovada a condição de hipossuficiência, requisito previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 1º, inciso III, 5º caput, 6º caput, 201 inciso I e 203, todos da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, o que fora feito nos termos do próprio texto constitucional que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no

sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.015157-0 AC 1258541
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008112932
RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou o valor dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor atualizado da causa, decorrente dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixado em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, não conheço do Recurso Especial protocolado sob o nº 2008.050794 vez que interposto antes do julgamento do agravo inominado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.015157-0 AC 1258541
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008126503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que majorou o valor dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor atualizado da causa, decorrente dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual.

Aduz, o recorrente, violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a condenação no percentual entre 5% e 20% é aplicada somente às causas em que a União não é parte, dado que existe norma específica a determinar o valor da condenação quando a Fazenda Pública foi vencida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.021140-6	AC 1027716
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA	
APDO	:	ARIOVALDO DE SOUZA e outros	
ADV	:	CINTIA FERREIRA DE LIMA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
PETIÇÃO	:	RESP 2008106883	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a decisão que deu parcial provimento ao apelo apresentado, concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação aos artigos 2º e 4º, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 5.705/71, ao artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73 e artigo 13, da Lei n.º 8.036/90, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024767-0 AC 1033649
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ALVES DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2009099056
RECTE : NADIR ALVES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado, em razão da não comprovação do labor rural em regime de economia familiar.

Alega a recorrente que houve interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior e outros tribunais pátrios, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, entendendo que a extensão da propriedade e a existência de grande quantidade de cabeças de gado leva à conclusão de que há exploração econômica, com a utilização permanente de mão-de-obra assalariada, ressaltando também a inscrição da Autora e cônjuge no RGPS, como trabalhadores urbanos, com recolhimento de contribuições previdenciárias, restando descaracterizado, assim, o regime de economia familiar, uma vez que a família não retira sua subsistência exclusivamente do trabalho rural de seus membros.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na impossibilidade de comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, em razão da análise conjunta de todos os aspectos acima mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001915-9 AMS 289953
APTE : CASA CASTEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008010997
RECTE : CASA CASTEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 165, inciso I, 168, inciso I, 156, inciso VII, e 150, parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001915-9 AMS 289953
APTE : CASA CASTEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008010999
RECTE : CASA CASTEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001915-9 AMS 289953
APTE : CASA CASTEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008020232
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 97, 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 585.235 QO/MG, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 339/349, protocolado sob o nº 2007.305979, por ter sido interposto antes do v. acórdão dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017074-3 AC 1285171
APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008240454
RECTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso tão-somente para limitar a taxa efetiva de juros constante na cláusula 8ª do contrato a 12% ao ano, em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.692/93, e determinar a restituição dos valores excedentes, mantendo no mais a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos IV, V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, a necessidade de aplicação do plano de equivalência salarial, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 5º, § 4º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, ao artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, à Lei nº 8.177/91, à ilegalidade do anatocismo, à necessidade de aplicação do plano de equivalência salarial, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% a.a., com base na Lei nº 4.380/64, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 1.070.297/PR, ficando estabelecido que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, consoante ementa que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (Grifei)

(REsp nº 1.070.297-PR - Processo nº 2008/0147497-7 - - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento 09.09.2009, DJ 18.09.2009)"

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei nº 4.380/64; 4º do Decreto nº 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso

especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.008044-8 AMS 293746
APTE : KOMATSU BRASIL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009149338

RECTE : KOMATSU BRASIL S/A

Fls. 594/597.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra as decisões de fls. 584/586 e 587/588, determinando a suspensão do recurso especial interposto pela ora embargante, bem assim a declarando a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Alega a embargante, em breve síntese, que aquelas decisões apresentam, a primeira, obscuridade, porquanto, o que ocorre com o tema versado nestes autos, não há que se falar em suspensão do recurso, mas aplicar-se ao caso em concreto a orientação da Corte Superior, qual seja, o reconhecimento da prescrição decenal. Quanto ao segundo decisório, afirma que este deixou de fazer menção ao PIS, e que o writ foi impetrado com o escopo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, com o regular processamento do recurso especial, dando-se provimento ao mesmo, nesta Segunda Instância, bem como para fazer integrar na decisão de fls. 587/588, o afastamento de ambas as contribuições.

Decido.

No tocante a decisão que determinou a suspensão do recurso especial, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizado no caso em comento, qualquer contradição, omissão e obscuridade. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o tribunal tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente, ora embargante, com a suspensão do recurso especial na forma preconizada pelo diploma processual civil.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Desse modo, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, deixo de apreciar a viabilidade da alinhada via, considerando-se a discrepância, fundamentalmente, do preconizado na previsão legal, posto que equivocadamente manejada, porque cabível somente nos limites processuais pré-estabelecidos, estreitos e específicos antes delineados.

No entanto, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do decisum embargado estampado a fls. 587/588, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência do erro material suso mencionado, razão pela qual, reconsidero a decisão embargada, exclusivamente, na parte em que deixou-se de mencionar o PIS.

É que a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão-somente para sanar o erro material apontado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 149.445

PROC.	:	90.03.000202-9	REOMS 10744
PARTE A	:	JOAO CARLOS VILLANI e outros	
ADV	:	ROBERTO LUIZ CLEMENTE e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008150954	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida, nestes termos, contrariado o disposto em diversos preceitos legais pertinentes à legislação aduaneira.

As contra-razões não foram apresentadas, após vieram os autos à conclusão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a

jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, tirada em casos análogos, inexistindo violação à legislação federal naquele v. acórdão:

"ADMINISTRATIVO - DESPACHOS ADUANEIROS - COMISSÁRIAS DE DESPACHO - CREDENCIAMENTO - DECRETO-LEI 2.472/88 (ART. 5º) - DECRETO 646/92 (ART. 45).

I - O Art. 5º, § 3º do Decreto-lei 2.472/88 admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam os requisitos fixados pelo Poder Executivo.

II - As Comissárias de Despacho que vinham exercendo licitamente o despacho aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (Dec. 646/92, Art. 45)."

(REsp 138481 / SC RECURSO ESPECIAL 1997/0045570-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 01.02.1999 p. 108)

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido."

(REsp 396449/RS RECURSO ESPECIAL 2001/0189021-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2002, DJ 08.04.2002 p. 158)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- Recurso não conhecido."

(REsp 150858 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0071547-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2000, DJ 02.05.2000 p. 130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042781-4 AMS 190345

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO

ADV : JORGE AMAURY MAIA NUNES

PETIÇÃO: RESP 2007258894

RECTE : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face de julgado que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a demissão do impetrante como voluntária, sendo devido o pagamento de indenização sem, no entanto, haver o condicionamento de seu desligamento da Força Aérea ao pagamento do numerário.

Os julgados restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA

I - É devida a indenização à Força Aérea pelo custo em formação pelo ITA ao militar que foi demitido ex officio por assumir novo cargo no serviço público.

II - Cabe à Administração Pública valer-se de instrumento jurídico próprio para a cobrança do devido, não podendo elevá-lo à pressuposto do desligamento.

III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA FORMADO PELO ITA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Contradição não verificada. O v. acórdão não afastou a obrigação do impetrante, demitido voluntariamente do serviço militar, pagar a indenização, mas tão-somente desvinculou o ato do desligamento dos quadros da FAB ao pagamento, que poderá ser exigido por meio de ação de cobrança.

Embargos de declaração improvidos."

A recorrente alega que a decisão combatida, ao considerar o seu desligamento da Força Aérea como demissão "a pedido", contrariou o artigo 117 da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, que define como demissão ex officio o desligamento do militar em razão de posse em cargo público permanente. Conseqüentemente, não seria possível falar-se em aplicação do artigo 116 da mesma lei ao caso em tela, que rege tão-somente os casos de demissão ex officio.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame dos requisitos específicos.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Com efeito, nos presentes autos, restou consignada a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.297/96, que alterou a redação original do artigo 117 da Lei nº 6.880/80, uma vez que a posse do impetrante em cargo público junto ao IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, ocorreu em data anterior à sua vigência.

A mencionada lei de 1996 foi responsável por estender às demissões ex officio em razão de posse do militar em novo cargo público, a necessidade de indenização das "despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato".

Até então, quer seja por força do artigo 12 da Lei nº 6.165/74, quer seja em razão do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, somente aos militares demitidos "a pedido" era possível exigir o pagamento da indenização em tela.

Encontrando-se o autor enquadrado na hipótese de demissão ex officio, tal como expressamente previsto em lei, apresenta-se configurada a contrariedade invocada, na medida em que o acórdão vergastado claramente aplica de forma diversa as definições legais.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042781-4 AMS 190345

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO

ADV : JORGE AMAURY MAIA NUNES

PETIÇÃO: RESP 2008081540

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a demissão do impetrante como voluntária, sendo devido o pagamento de indenização sem, no entanto, haver o condicionamento de seu desligamento da Força Aérea ao pagamento do numerário.

Os julgados restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA

I - É devida a indenização à Força Aérea pelo custo em formação pelo ITA ao militar que foi demitido ex officio por assumir novo cargo no serviço público.

II - Cabe à Administração Pública valer-se de instrumento jurídico próprio para a cobrança do devido, não podendo elevá-lo à pressuposto do desligamento.

III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA FORMADO PELO ITA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

Contradição não verificada. O v. acórdão não afastou a obrigação do impetrante, demitido voluntariamente do serviço militar, pagar a indenização, mas tão-somente desvinculou o ato do desligamento dos quadros da FAB ao pagamento, que poderá ser exigido por meio de ação de cobrança.

Embargos de declaração improvidos."

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 116, II, §1º, 'b', da Lei nº 6.880/80, que determina a indenização dos valores despendidos com a instrução do oficial antes de sua demissão.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais seriam os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento.

Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, no caso de demissão do militar em razão da posse em outro cargo público, ainda que devida a indenização por despesas de curso, a Administração não pode condicionar a saída do oficial ao pagamento da mesma.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. DEMISSÃO EX OFFICIO. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 117 da Lei 6.880/80, ao determinar que "O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada", impõe à Administração um ato vinculado que não lhe faculta margem de discricionariedade. Não tem ela a opção de não demitir o militar, em face da vedação constitucional ao exercício concomitante de outro cargo público permanente.

2. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 979446/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 30/10/2008 DJe 24/11/2008)

Anote-se, outrossim, que o julgado proferido no âmbito da c. Corte Superior, apresentado como paradigma, trata de situação diversa da presente, posto que refere-se à demissão a pedido, não em razão de exercício de novo cargo público.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade arguida, a ensejar a admissão do especial.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018998-6 AC 1277548
APTE : JORGE LEAL NASCIMENTO e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008265079
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que conheceu em parte do recurso dos autores e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, para condenar a União Federal a incorporar, aos vencimentos dos requerentes, o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no período de 11 de julho de 1998 a 31 de dezembro de 2000, além das diferenças decorrentes da aplicação do referido índice, atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis

por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, e reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.18.001949-3 AC 1183631
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDO CESAR DA SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009028871
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal para fixar a taxa dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e autorizar a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente, em razão das leis nº 8.622/93 e 8.627/93, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos soldos dos requerentes, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da data de admissão do servidor, se posterior a essa data, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, limitados os efeitos do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A parte recorrente alega violação ao artigo 20, §4º, e 21, caput, do Código de Processo Civil, e às leis nº 8.622/93, nº 8.627/93, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2009077256
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que os juros de mora serão devidos desde a citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até 11.01.2003, e, a partir dessa data, na forma prevista no artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 e a correção monetária nos moldes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, excluídos os índices expurgados, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar o índice de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, retroativos a janeiro de 1993, e o pagamento das diferenças entre o índice de 28,86% e o efetivamente recebido, com reflexo sobre todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então, acrescida de juros de mora, correção monetária, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega, a parte insurgente, que a decisão recorrida violou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, artigo este incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

(REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284)).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 681917 / SP, Procv. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial foi protocolizado em 17 de dezembro de 1997, muito tempo antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F, à lei nº 9.494/97.

Assim, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.004199-7 ApelReex 1201738
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : ANA SILVIA PESSOA SALGADO
PETIÇÃO : RESP 2009010309
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer a sucumbência recíproca. O agravo foi deduzido contra a decisão monocrática de fls. 110/114, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, para adequar os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem exceder a 6% (seis por cento) ao ano, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao requerente, a diferença entre o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e os índices realmente aplicados, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 03 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 1000, respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e juros de mora, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000991-8 ApelReex 1277477
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RITA DE CASSIA FARIAS

ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2008265080
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, à requerente, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, no período de 19 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo

público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.022219-2	AMS 269510
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outro	
ADV	:	SERGIO DA SILVA TOLEDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008161886	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte recorrente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 10 da Lei nº 9.639/98 e nega vigência ao artigo 636, § 1º, da CLT.

Inicialmente, no tocante à alegação de violação ao artigo 10 da Lei nº 9.639/98, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de

compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1.O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expreso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a questão acerca da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp nº 894.060-SP:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;

b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(STJ, REsp nº 894.060/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, 08.09.08, DJ 15.09.2008) (grifos originais)

Quanto ao mérito, a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, 'a', da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.

2. O artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'.

3. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 894.060, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.08, DJ 10.11.08, v.u.) (destaques originais)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022219-2 AMS 269510
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outro
ADV : SERGIO DA SILVA TOLEDO
PETIÇÃO : REX 2008161888
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ab initio, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a aplicação, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual, em exceção à regra geral de que os fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, constante do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, o obiter dictum lançado nos autos de controle subjetivo de compatibilidade constitucional também está adstrito à imutabilidade dos efeitos da sentença, consoante aresto paradigma, lançado no divulgado caso do Município de Mira Estrela/SP, que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1.O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197917/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06.06.02, DJ 07.05.04) (grifos meus)

Nesses termos, a matéria ora controvertida, exigência do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Agravo de Instrumento nº 698.626.

Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698.626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 388.359/PE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 22.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389.383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Recursos Especiais / Extraordinários

Decisões

Bloco: 149.418

PROC. : 1999.61.03.002887-2 ApelReex 985641
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
PETIÇÃO : REX 2007133757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002887-2 ApelReex 985641
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
PETIÇÃO : REX 2008167640
RECTE : DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, § 4º c/c 154, inciso I, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 307/313.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.012310-0	AC 857360
APTE	:	ADALBERTO CELEBRONI e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009039396	
RECTE	:	ADALBERTO CELEBRONI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.043545-5 AC 728979
APTE : VALMIR PAES CABRAL e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PETIÇÃO : RESP 2009035490
RECTE : VALMIR PAES CABRAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000724-3 AMS 306022
APTE : SHINJI YOSHIDA
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
PETIÇÃO : RESP 2008160980
RECTE : SHINJI YOSHIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, no que decretou a decadência e, no exame do mérito, denegar a ordem.

Destaca a recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto na Lei Federal nº 5.540/68.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a resolução nº 313/86 apenas especifica as atividades dos tecnólogos para fins de fiscalização, não extrapolando o disposto pela lei federal nº 5.194/66. Veja-se, a seguir, ementa referente a um julgado demonstrativo do entendimento daquela Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO

CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, 'f', da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.

2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.

3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores" (REsp nº 826186 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 6.06.2006, DJ. 26.06.2006 p. 127).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.005151-0 AC 1242869
APTE : ARNALDO BENEGAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009021138
RECTE : ARNALDO BENEGAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.007426-8	AC 881389
APTE	:	IDAIR MARTINS e outro	
ADV	:	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009052260	
RECTE	:	IDAIR MARTINS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre o qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos

por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

....."

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007162-8 REOMS 257696
PARTE A : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007015970
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento

à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 281/289.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto, consoante ementa abaixo transcrita, verbis:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007162-8 REOMS 257696
PARTE A : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008086528
RECTE : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 291/297.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011518-8 ApelReex 1181003
APTE : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo

SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
PETIÇÃO : REX 2009049409
RECTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo para manter a decisão que com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, deu provimento aos recursos e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e ao SEBRAE.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os arts. 149, 150, I e 240 da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC, SENAC e ao SEBRAE.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA, e da contribuição ao SAT. No, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade das referidas exações. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Transcrevo a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição

social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI RE 427.731-AgR/RS e RE 414.534-AgR-EDcl/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 500.315-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 461.669-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.552-AgR/MG, de minha relatoria; AI 655.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. No que diz respeito ao SAT, (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2008." - Grifei.

(AI 716433/SC - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Quanto às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)

"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido." - Grifei.

(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011518-8 ApelReex 1181003
APTE : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
PETIÇÃO : RESP 2009049411
RECTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo para manter a decisão que com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, deu provimento aos recursos e à remessa oficial, ao fundamento da exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e ao SEBRAE.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 97 e 110 do CTN, a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE dos estabelecimentos de ensino, bem como dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º,

do Decreto-Lei no 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços". Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/02/07 e AgRg no Ag nº 794.070/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/11/06.

(...)

VII - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 1018189/RS - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 15/05/2008, v.u., DJe 02/06/2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.
3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.

(RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da

Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.016877-6	AC 1128583
APTE	:	EDERMIVAL MIRANDA TELES e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	HEDILA DO CARMO GIOVEDI	
PETIÇÃO	:	RESP 2009025703	
RECTE	:	EDERMIVAL MIRANDA TELES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC : 2003.61.00.019560-3 AMS 268369

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

PETIÇÃO: RESP 2007239130

RECTE : CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 460 do Código de Processo Civil, dado que o pólo ativo da impetração do mandamus não foi o contemplado na decisão então proferida, entendendo caracterizada a ocorrência de julgamento extra petita.

Com contrarrazões de fls. 270/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não merece prosperar o argumento de violação ao artigo de lei particularizado pela recorrente, pois, quando o tribunal recorrido emite juízo de valor acerca da aplicabilidade do dispositivo tido por violado, tem-se o questionamento.

Na espécie, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões sustentadas pela parte recorrente em suas razões, nem ao menos implicitamente, e a omissão não foi oportunamente sanada mediante a interposição de embargos declaratórios, não devendo ser admitido o recurso especial com relação à negativa de vigência ao dispositivo da norma infraconstitucional apontada, em razão da ausência de questionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019560-3 AMS 268369
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
PETIÇÃO : REX 2007327241
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030550-0 AC 1274447
APTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2008203909
RECTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem desconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pela impetrante concomitantemente ao ensino médio, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1620 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 9.394/96; artigos 35, 36, 39 e 40; decreto 2.208/97 em seus artigos 3º - II, 5º e 6º; Resolução CNE/CBE 04/99 especialmente aos artigos 18§§ 1º e 2º e indicação 08/2000, do art.6º da Resolução CNE/CBE 01/2005; Parecer CNE/CBE 16/99; L.3820/60; L.5991/73 e contrariedade às disposições da L.5692/71, especialmente aos artigos 22 e 23; portaria MEC 363/95; Parecer CFE 45/72, além da violação dos arts.165, 458 - II, 535, I e II do Código de Processo Civil; art.28, §2º, "b" do decreto n.74.170/74, com redação dada pelo Decreto 793/93.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para que o impetrante seja responsável por estabelecimento farmacêutico implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.003806-1 AMS 262802
APTE : ADEMIR DURAN
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008224666
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Aponda, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte,

desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.09.003806-1	AMS 262802
APTE	:	ADEMIR DURAN	
ADV	:	FABIO GUARDIA MENDES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008224668	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", aduzindo a violação ao art. 11 da Lei nº 9.311/96, ao art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 535, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Constata-se que o recurso interposto merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto

não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma

presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.003806-1 AMS 262802
APTE : ADEMIR DURAN
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008261243
RECTE : ADEMIR DURAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos artigos 5º, incisos X e XII, e 145 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.006664-2 AC 1275785
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LOURIVALDO TAVARES SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009033088
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.006664-2 AC 1275785
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LOURIVALDO TAVARES SILVA
PETIÇÃO : REX 2009033105
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.007163-7 AC 1263352
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO MATEUS DE OLIVEIRA GORGULHO
ADV : MILTON CARLOS VOGT
PETIÇÃO : RESP 2009072102
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decísum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo

único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.007163-7 AC 1263352
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO MATEUS DE OLIVEIRA GORGULHO
ADV : MILTON CARLOS VOGT
PETIÇÃO : REX 2009072106
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.008250-1 AC 1311949
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : FERNANDO PEREIRA DE JESUS
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
APDO : FERRUCIO FUZETTO espolio
REPTE : MERCEDES FERREIRA FUZETTO
ADV : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL
APDO : FLORA GANDOLFI CAPELO
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : FLORENCIO DIAS e outro
PETIÇÃO : REX 2009072069
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.60.00.008250-1	AC 1311949
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO	
APDO	:	FERNANDO PEREIRA DE JESUS	
ADV	:	JOAO CATARINO T NOVAES	
APDO	:	FERRUCIO FUZETTO espolio	
REPTE	:	MERCEDES FERREIRA FUZETTO	
ADV	:	CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL	
APDO	:	FLORA GANDOLFI CAPELO	
ADV	:	EDIR LOPES NOVAES	
APDO	:	FLORENCIO DIAS e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2009072083	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011102-3 AC 1197134
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSVALDO ROGERIO LOPES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : RESP 2009033099
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011102-3 AC 1197134
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSVALDO ROGERIO LOPES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2009033120
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014745-5 AC 1129657
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEIDE PRADO MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS LINS
APDO : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS
PETIÇÃO : REX 2009054866
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014745-5 AC 1129657
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADEIDE PRADO MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS LINS
APDO : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS
PETIÇÃO : RESP 2009054867
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022451-6 AC 1248430
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAIL PASQUAL e outros
ADV : CESIRA CARLET
PETIÇÃO : REX 2009072059
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo

previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022451-6 AC 1248430
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAIL PASQUAL e outros
ADV : CESIRA CARLET
PETIÇÃO : RESP 2009072061
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decísum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo

único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026357-1 AC 1231474
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
PETIÇÃO : REX 2009051868
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026357-1 AC 1231474
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
PETIÇÃO : RESP 2009051871
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028232-2 AC 1148396
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE ALBERTO DE MELO e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2009054848
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisor atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028232-2 AC 1148396
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE ALBERTO DE MELO e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
PETIÇÃO : REX 2009054851
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013526-9 AC 1194096
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
PETIÇÃO : RESP 2009072097
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013526-9 AC 1194096
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
PETIÇÃO : REX 2009072109
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.000515-2 AC 1243176
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : WALDEMAR NEVES DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2009072071
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.000515-2 AC 1243176
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : WALDEMAR NEVES DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009072081
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.009556-0 AMS 278070
APTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA
PANIFICACAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007235096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 415/420.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.009556-0 AMS 278070
APTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA
PANIFICACAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008080578
RECTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA
PANIFICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 425/429.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao reafirmado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois, no que pertine a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema conforme se infere de consulta realizada ao sítio da Suprema Corte na rede mundial, constante do anexo Informativo nº 554.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.005012-2	AC 1126597
APTE	:	ALDINEIDE CALDAS	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
PETIÇÃO	:	REX 2008063465	
RECTE	:	ALDINEIDE CALDAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 13 de maio de 2008, conforme certidão de fls. 450.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.006052-8 AC 1232551
APTE : CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2009035487
RECTE : CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.006837-7	AC 1340473
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
APDO	:	JESUINO SILVEIRA ROCHA e outros	
ADV	:	ELIAS BEZERRA DE MELO	
PARTE A	:	JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009033097	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006837-7 AC 1340473
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : JESUINO SILVEIRA ROCHA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2009033117
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.010213-0	AC 1270321
APTE	:	ADALBERTO NATAL BUITONI e outro	
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009051490	
RECTE	:	ADALBERTO NATAL BUITONI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos e a lei federal supostamente infringida, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.000337-6 AC 1255318
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARTUR ALVES LOUREIRO
ADV : CELSO MITSUO TAQUECITA
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2009057372
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.000337-6 AC 1255318
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARTUR ALVES LOUREIRO
ADV : CELSO MITSUO TAQUECITA
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2009057373
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741,

inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002969-8 AC 1230711
APTE : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PETIÇÃO : RESP 2009024485
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002969-8 AC 1230711
APTE : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PETIÇÃO : REX 2009024486
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014415-3 AC 1231001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : DANIELA GALANA GOMES
PETIÇÃO : RESP 2009033089
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.014415-3	AC 1231001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA e outros	
ADV	:	DANIELA GALANA GOMES	
PETIÇÃO	:	REX 2009033107	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016332-9 AC 1288875
APTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

PETIÇÃO : RESP 2009031468
RECTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022333-8 AC 1265626
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : GILVANILDO ARAUJO ANGELO e outros
ADV : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2009072064
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022333-8 AC 1265626
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : GILVANILDO ARAUJO ANGELO e outros
ADV : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2009072077
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.008005-7	AC 1234103
APTE	:	GILSON ANTONIO IZEPPE	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	ANA IRIS LOBRIGATI	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009071070	
RECTE	:	GILSON ANTONIO IZEPPE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos e a lei federal supostamente infringida, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.002072-5 AMS 295831
APTE : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008233150
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.13.002072-5 AMS 295831
APTE : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008258818
RECTE : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS e do PIS na forma da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão nega vigência ao artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e contraria a Súmula 213, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação do indébito.

Com contra-razões de fls. 461/467.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação a violação ao dispositivo da norma infraconstitucional apontada, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo na espécie a Súmula nº 211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a impetrante, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF E DA SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Diversamente do que relevou o recorrente, o Tribunal ordinário enfrentou a matéria concernente a sua legitimidade, tendo concluído que "a simples alegação de hipoteticamente não haver nos autos a prova de que não houve recolhimento em dobro por parte do apelado não ensejaria sua ilegitimidade passiva". Daí ser manifestamente improcedente a alegativa de que violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - Por oportuno, releva-se que o Tribunal concluiu, ao final, que "o que se apura deste autos, conforme documento de fls. 37 é que houve, sim, duplo recolhimento de débitos tributários, no valor especificado pela Apelada", constituindo-se tal elemento em fundamento para a ação proposta.

III - Por outro lado, descabe nesta sede recursal extraordinária adentrar-se no reexame fático-probatório dos autos, para fins de se verificar se, afinal, houve ou não o pagamento indevido, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

IV - Também não cognoscível o especial relativamente ao artigo 16 do Código Tributário Nacional, eis que não foi a matéria ali inserta objeto do julgamento a quo, de modo que inexistente o pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

V - (omissis...)

VI - (omissis...)

VII -Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 1009162/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.004214-6 AC 1264282
APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009110253
RECTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.006379-4 AC 1292347
APTE : FABIO NOZAKI BALBINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
PETIÇÃO : RESP 2009025706
RECTE : FABIO NOZAKI BALBINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência às Leis nº 4.380/64, 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022743-9 AMS 302493
APTE : GERALDO JOSE ROSA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008203903
RECTE : GERALDO JOSE ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar a segurança desconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pela impetrante concomitantemente ao ensino médio, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1512 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 9.394/96; artigos 35, 36, 39 e 40; decreto 2.208/97 em seus artigos 3º - II, 5º e 6º; Resolução CNE/CBE 04/99 especialmente aos artigos 188§ 1º e 2º e indicação 08/2000, do art.6º da Resolução CNE/CBE 01/2005; Parecer CNE/CBE 16/99; L.3820/60; L.5991/73 e contrariedade às disposições da L.5692/71, especialmente aos artigos 22 e 23; portaria MEC 363/95; Parecer CFE 45/72, além da violação dos arts.165, 458 - II, 535, I e II do Código de Processo Civil; art.28, §2º, "b" do decreto n.74.170/74, com redação dada pelo Decreto 793/93.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para que o impetrante seja responsável por estabelecimento farmacêutico implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.027164-6 ApelReex 1037797
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL

ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008231021
RECTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 406/417.

A autora, na presente ação declaratória, pretende afastar o recolhimento da Contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, mantendo-se a exigibilidade da referida contribuição nos termos da Lei Complementar 07/1970, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da mesma contribuição nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991, sem as limitações impostas por atos infralegais, com juros e correção monetária.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido para declarar o direito da autora efetuar a compensação dos valores pagos a título de Contribuição ao PIS com a mesma contribuição, com a CSL e COFINS, consoante fls. 278/289.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 406/417.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 419/435, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 437/442.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 447/455, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos para esclarecer que no presente caso o tratamento legal dispensado a autora é de cooperativas para fins de tributação, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 459/470.

Inconformada a autora interpôs recurso especial, onde alega que o v. acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, aos artigos 168, I, 150, § 4º e 156, VII, do Código Tributário Nacional, ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo, tendo em vista a insurgência da recorrente quanto a prescrição do indébito tributário, previsto nos artigos 168, I, 150, § 4º e 156, VII, do Código Tributário Nacional, que constitui matéria repetitiva objeto do RESP 1.002.932 e também quanto a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, que também constitui matéria repetitiva.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.002.932.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 149.478

PROC. : 2004.61.05.003617-3 AC 1293357
APTE : ALPHARMA DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009090368
RECTE : ALPHARMA DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, 444 e 447 do Regulamento Aduaneiro vigente a época dos fatos, 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 70.235/72 e 535 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.018393-2 AMS 285804
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009106291
RECTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535, inciso II, 289, 459, 461 e 618 do Código de Processo Civil; 201 do Código Tributário Nacional e 18 da Lei nº 1.533/51.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO:

BLOCO 149.487

PROC. : 2004.61.12.003092-0 AC 1190147

APTE : MARIO CELSO CRISTOFANI e outros

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2009079157

RECTE : MARIO CELSO CRISTOFANI

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MÁRIO CELSO CRISTOFANI e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, em autos em que se objetiva a condenação da União no pagamento das diferenças salariais decorrentes da omissão em promover a revisão anual de sua remuneração, como previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 5º, XXXV e 37, X, da Constituição Federal, na medida em que, diante da inércia legislativa, cabe ao Poder Judiciário dar provimento jurisdicional no sentido de indenizar o servidor público que está sendo prejudicado financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Após a juntada de contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, não ser o caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565089/SP, que restou assim ementado:

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL no RE 565089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.009111-1 ApelReex 1299065

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ADEMIR BARCELOS

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

PETIÇÃO: REX 2009077053

RECTE : ADEMIR BARCELOS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADEMIR BARCELOS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença de procedência, para indeferir o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização em razão de prejuízo decorrente de omissão legislativa referente à edição de lei anual de reajuste dos vencimentos de servidores públicos (artigo 37, X, Constituição Federal).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 5º, XXXV e 37, X, da Constituição Federal, na medida em que, diante da inércia legislativa, cabe ao Poder Judiciário dar provimento jurisdicional no sentido de indenizar o servidor público que está sendo prejudicado financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Após a juntada de contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Verifico, entretanto, não ser o caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 565089/SP, que restou assim ementado:

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização.

(STF - REPERCUSSÃO GERAL no RE 565089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 13/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 149539

PROC. : 97.03.066730-9 AC 392229
APTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009189375

RECTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração proposto em face de decisão monocrática desta Vice-Presidência, que determinou a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em função do julgamento de mérito lançado nos autos do RE n.º 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais.

A requerente aduz, em síntese, que o julgamento prolatado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 344.994/PR, não enfrentou a questão relativa à constitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95, que cuida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, matéria que está adstrita ao RE n.º 591.340/SP, ainda

pendente de julgamento, e, por isso, inexistente legitimidade para o decreto de extinção do procedimento recursal, já que não foi enfrentado o mérito do presente objeto litigioso.

Decido.

O pleito merece parcial acolhida.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, valendo-se da teoria da transcendência dos motivos determinantes, transportou a fundamentação exarada nos autos do RE 344.994/PR para o caso da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL e estabeleceu que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.951/95 são constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 562 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Aplicando, quanto à contribuição social sobre o lucro, o mesmo entendimento fixado no julgamento do RE 344994/PR (DJE de 28.8.2009), em que analisada a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo de prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que também no que se refere à contribuição social sobre o lucro incidiria a orientação segundo a qual a Lei 8.981/95 veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade. Vencido o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos de seu voto naquele precedente, dava provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, no que postergada no tempo a compensação dos prejuízos, conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, sem a limitação imposta pelos dispositivos legais, a partir do mês de junho de 1995. RE 545308/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.10.2009. (RE-545308)." Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de reconsideração, para o fim de acrescer aos fundamentos da decisão monocrática lançada o quanto decidido no paradigma constante do RE 545308/SP, MANTENDO-SE O DECRETO DE DEVOLUÇÃO.

Anote-se, conforme requerido às fls. 268.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047223-2 AMS 184930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009191136

RECTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração proposto em face de decisão monocrática desta Vice-Presidência, que determinou a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em função do julgamento de mérito lançado nos autos do RE n.º 344.994/PR, no qual ficou estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, eram constitucionais.

A requerente aduz, em síntese, que o julgamento prolatado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 344.994/PR, não enfrentou a questão relativa à constitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95, que cuida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, matéria que está adstrita ao RE n.º 591.340/SP, ainda pendente de julgamento, e, por isso, inexistente legitimidade para o decreto de extinção do procedimento recursal, já que não foi enfrentado o mérito do presente objeto litigioso.

Decido.

O pleito merece parcial acolhida.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, valendo-se da teoria da transcendência dos motivos determinantes, transportou a fundamentação exarada nos autos do RE 344.994/PR para o caso da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL e estabeleceu que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.951/95 são constitucionais, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 562 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Aplicando, quanto à contribuição social sobre o lucro, o mesmo entendimento fixado no julgamento do RE 344994/PR (DJE de 28.8.2009), em que analisada a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo de prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que também no que se refere à contribuição social sobre o lucro incidiria a orientação segundo a qual a Lei 8.981/95 veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade. Vencido o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos de seu voto naquele precedente, dava provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, no que postergada no tempo a compensação dos prejuízos, conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, sem a limitação imposta pelos dispositivos legais, a partir do mês de junho de 1995. RE 545308/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.10.2009. (RE-545308)." Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de reconsideração, para o fim de acrescentar aos fundamentos da decisão monocrática lançada o quanto decidido no paradigma constante do RE 545308/SP, MANTENDO-SE O DECRETO DE DEVOLUÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.025882-6 AMS 238240
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
PETIÇÃO : REX 2008135454
RECTE : RHODIA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Esgotada, no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.

A única providência ora cabível é a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem depois de cumpridas as formalidades legais, o que fica determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039577-5 AMS 210824
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
PETIÇÃO : REX 2008164376
RECTE : RHODIA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Esgotada, no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência.

A única providência ora cabível é a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem depois de cumpridas as formalidades legais, o que fica determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.016874-2 AMS 171394
APTE : PIRELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006029723
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, bem como deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e inciso LV, e 150, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recente julgado prolatado por aquela Corte Superior, que faz menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 545.308/SP, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 562 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Aplicando, quanto à contribuição social sobre o lucro, o mesmo entendimento fixado no julgamento do RE 344994/PR (DJE de 28.8.2009), em que analisada a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo de prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que também no que se refere à contribuição social sobre o lucro incidiria a orientação segundo a qual a Lei 8.981/95 veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade. Vencido o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos de seu voto naquele precedente, dava provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, no que postergada no tempo a compensação dos prejuízos, conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, sem a limitação imposta pelos dispositivos legais, a partir do mês de junho de 1995. RE 545308/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.10.2009. (RE-545308)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.060166-7 AMS 174586
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2006110875

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo retido, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional

do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5^o, inciso XXXVI, 62, 145, § 1^o, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4^o, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.05.001202-0 AMS 273035
APTE : FUPRESA HITCHINER S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009185963

RECTE : FUPRESA HITCHINER S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 415/423.

Trata-se de embargos de declaração protocolizados por Fupresa Hitchiner S.A., em face decisão de fls. 399/400, que decidiu pela devolução dos autos ao relator, nos termos do art. 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/08.

Aduz a requerente, em breve síntese, a ocorrência de erro material, devendo aquela decisão ser reformada.

Decido.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizado no caso em comento, qualquer contradição, omissão e obscuridade. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o tribunal tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente, ora embargante, com a suspensão do recurso especial na forma preconizada pelo diploma processual civil.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Desse modo, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, deixo de apreciar a viabilidade da alinhada via, considerando-se a discrepância, fundamentalmente, do preconizado na previsão legal, posto que equivocadamente manejada, porque cabível somente nos limites processuais pré-estabelecidos, estreitos e específicos antes delineados.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030136-5 AMS 275490
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009181406

RECTE : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 259/260, que decidiu pela devolução dos autos ao relator, nos termos do art. 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/08.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada para que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pela União Federal, sendo, assim, mantendo o v. acórdão prolatado pela Terceira Turma.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria na do recurso especial considerado como paradigmático.

Decido.

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pletora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, que os temas ali versados não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que decidiu pela devolução dos autos ao relator, nos termos do art. 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, deixo de conhecer e nego seguimento ao presente agravo de regimental.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.076880-4 AMS 175771
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
PETIÇÃO : REX 2008209239
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 97 E 195, §6º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com

que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recente julgado prolatado por aquela Corte Superior, que faz menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 545.308/SP, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 562 daquela Corte Superior, em trecho que passo a transcrever:

"Aplicando, quanto à contribuição social sobre o lucro, o mesmo entendimento fixado no julgamento do RE 344994/PR (DJE de 28.8.2009), em que analisada a constitucionalidade do critério relativo ao cômputo de prejuízos exclusivamente em relação ao imposto de renda, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."). Entendeu-se que também no que se refere à contribuição social sobre o lucro incidiria a orientação segundo a qual a Lei 8.981/95 veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da anterioridade ou da irretroatividade. Vencido o Min. Marco Aurélio que, reportando-se aos fundamentos de seu voto naquele precedente, dava provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, no que postergada no tempo a compensação dos prejuízos, conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, sem a limitação imposta pelos dispositivos legais, a partir do mês de junho de 1995. RE 545308/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.10.2009. (RE-545308)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.149347 exp.1082 p72f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2003.61.00.021169-4 AC REG:30.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : MARIA HILDA PEREIRA GAMA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

p72f

PROC. : 2004.03.00.029660-3 AI ORI:9206080105/SP REG:14.06.2004
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : LUBRIFICANTES FENIX LTDA
ADV : SERGIO PALACIO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CPFL
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS

p72f

PROC. : 2004.03.99.025438-3 AC ORI:9404014885/SP REG:04.06.2004
APTE : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
APDO : DARIO CAMPREGHER FILHO e outro
ADV : SERGIO ALCIDES ANTUNES
ADV : ROBERTO DOS REIS JUNIOR
ADV : DARIO CAMPREGHER NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72f

PROC. : 2004.60.00.008624-5 AC REG:05.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : JOSE PAGNUSSATTO
ADVG : MARISE KELLY BASTOS E SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p72f

PROC. : 2004.61.05.015217-3 AC REG:07.10.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RENE ANTONIO DE CAMPOS e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p72f

PROC. : 2005.03.00.056927-2 AI ORI:9200803970/SP REG:25.07.2005
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS

p72f

PROC. : 2007.61.00.023618-0 AC REG:06.02.2009
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : JOSE PALASTHY FILHO e outro
ADV : HADAN PALASTHY BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p72f

PROC. : 2008.03.00.029694-3 AI ORI:200761820328888/SP REG:05.08.2008
AGRTE : ELISETE BRAGA VARI
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO
PARTE R : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

PARTE R : PEDRO ARMANDO EBERHARDT e outros
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR ELISETE BRAGA VARI

p72f

bl.149359 exp.1084 p72f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2001.61.00.027509-2 AC REG:30.03.2008
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA.

p72f

PROC. : 2003.61.00.008934-7 AC REG:11.10.2006
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APDO : MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE e outro
ADV : DANIEL DA GAMA VIVIANI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

p72f

PROC. : 2005.61.05.005972-4 AC REG:26.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YRENE PIEDADE VILLA GIMENES
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p72f

PROC. : 2008.03.00.008570-1 AI ORI:200261000105531/SP REG:10.03.2008
AGRTE : MARIA GUERREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : OTAVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELISABETE ANTUNES PAES
ADV : ELIEZER DA FONSECA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p72f

PROC. : 2008.03.99.047209-4 AC ORI:9200215963/SP REG:04.09.2008
APTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e outros
ADV : DURVALINO PICOLO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADV : AYLTON CORSI
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA
ADV : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES
APDO : INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR UNIÃO FEDERAL

p72f

PROC. : 2008.61.00.010294-5 AMS REG:14.08.2008
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : WSA ALIMENTOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRMV/SP

p72f

bl.149378 exp.1085 p72f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 1999.61.00.052289-0 AC REG:11.12.2008
APTE : EDIMAR RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EDIMAR RODRIGUES DA SILVA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

P72F

PROC. : 2001.61.00.016084-7 AC REG:25.10.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO
APDO : ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES
ADV : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

P72F

PROC. : 2002.61.00.024903-6 AC REG:14.03.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : WILSON ALVES DE MELO
ADV : ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO NOSSA CAIXA S/A

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

P72F

PROC. : 2004.61.00.007814-7 AC REG:06.10.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : KATSUMI ORLANDO KURODA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERA-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

P72F

PROC. : 2008.03.00.018354-1 AI ORI:8900263200/SP REG:19.05.2008
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

P72F

PROC. : 2008.03.00.029693-1 AI ORI:200761820328888/SP REG:05.08.2008
AGRTE : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO

PARTE R : EMILIO SANAMI KINOSHITA e outros
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
PARTE R : ELISETE BRAGA VARI
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR FRANCESCO EMILIO DE CESARE

P72F

PROC. : 2008.03.00.047852-8 AI ORI:200761820399391/SP REG:08.12.2008
AGRTE : DAVID KASSOW e outro
ADV : DAVID KASSOW
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADV : PEDRO RIBEIRO BRAGA
PARTE R : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
PARTE R : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DAVID KASSOW

P72F

bl.149391 exp.1088 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 93.03.066322-5 APELREE ORI:0009773363/SP REG:01.07.1993
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APTE : JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros
ADV : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES
APTE : EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros
ADV : RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO
APTE : CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros
ADV : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES
APDO : OS MESMOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

p35c

PROC. : 98.03.066065-9 AC ORI:9500153742/SP REG:27.07.1998
APTE : MARIA APARECIDA REIS e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE A : LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA APARECIDA REIS

p35c

PROC. : 2000.61.00.045377-9 AC REG:20.04.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : MARISETE DA SILVA SCHACHT e outro
ADV : ERNANI AMODEO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO NOSSA CAIXA S/A

p35c

PROC. : 2005.61.05.007462-2 AC REG:02.06.2008
APTE : FABIO SILVA SOUSA e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FABIO SILVA SOUSA

p35c

PROC. : 2006.03.00.111817-1 AI ORI:0000000101/SP REG:04.12.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE PERES DURAN
ADV : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO
AGRDO : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
ADV : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35c

PROC. : 2006.61.14.002686-4 AC REG:03.03.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : NILSON ANTONIO FRANCISCO
ADV : DÉBORA GOMES DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p35c

PROC. : 2008.03.00.032370-3 AI ORI:200761820316606/SP REG:25.08.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : ROBERTO FELIX MAKSOD
ADV : PAULO ROSENTHAL

AGRDO : HENRY MAKSOUD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35c

bl.149395 exp.1090 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2001.61.00.011098-4 AC REG:03.10.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : MOISES DAS CHAGAS e outros
ADVG : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MOISES DAS CHAGAS

p35c

PROC. : 2001.61.14.003423-1 AC REG:28.03.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APTE : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
ADV : MARIA MARTA ALVARES MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2002.03.00.046458-8 AI ORI:8900057090/SP REG:07.11.2002
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : TRW DO BRASIL S/A
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JOSE PAULO NEVES
INTERES : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

p35c

PROC. : 2002.61.00.008014-5 AC REG:24.10.2005
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : HIROSHI TANIMOTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2003.03.00.044927-0 AI ORI:9200677649/SP REG:05.08.2003
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

p35c

PROC. : 2003.03.00.055660-8 AI ORI:8900387243/SP REG:16.09.2003
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

p35c

PROC. : 2004.03.00.041385-1 AI ORI:0001004530/SP REG:08.07.2004
AGRTE : ROMANO ORLANDO IUGHETTI
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : METALURGICA APUANIA IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35c

PROC. : 2004.03.00.050995-7 AI ORI:9100036757/SP REG:03.09.2004
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

p35c

PROC. : 2004.61.00.004997-4 AC REG:23.11.2006
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN

ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : GENARO MANNIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2005.61.00.023928-7 AC REG:21.04.2009
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MOACYR MARCOS e outros
ADV : FELIX RUIZ ALONSO
PARTE R : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

bl.149400 exp.1091 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2000.61.00.003074-1 AC REG:03.09.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APTE : PAULO ROBERTO CASEMIRO e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PAULO ROBERTO CASEMIRO

p35c

PROC. : 2001.61.00.011845-4 AC REG:13.08.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE R : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2001.61.00.018638-1 AC REG:10.10.2003
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LOURDES STOCCO

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO SAFRA S/A

p35c

PROC. : 2002.61.00.007656-7 AC REG:22.03.2006
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANGEL GARCIA CARRERA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2003.61.10.008251-0 AMS REG:22.09.2005
APTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL
LTDA
ADV : RONALDO RAYES e outros
APTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR PRYSMIAN
TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL LTDA.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR PPE FIOS ESMALTADOS S/A.

p35c

PROC. : 2006.61.00.018703-6 AC REG:13.04.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS
ADV : ADILSON MACHADO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35c

PROC. : 2007.03.00.040727-0 AI ORI:200661000129292/SP REG:30.04.2007
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA
PARTE A : ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES e outros
ADV : JOSE DAMIAO DE ALENCAR
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA
PARTE A : REGINA CELIA REGNER SILVA e outros

ADV : NORMA SOUZA LEITE
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA SEGURADORA S/A

p35c

bl.149409 exp.1092 p35d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 89.03.011744-1 EI ORI:0004575504/SP REG:31.08.1989
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35d

PROC. : 1999.03.99.077288-8 AC ORI:9800365478/SP REG:30.08.1999
APTE : SONIA APARECIDA DIAS FONSECA e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SONIA APARECIDA DIAS FONSECA

p35d

PROC. : 2002.61.00.025816-5 AC REG:06.03.2008
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO INTERPOSTOS POR LUIZ CARLOS DE LIMA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35d

PROC. : 2002.61.05.005178-5 AC REG:20.01.2006
APTE : EVANDRO GERALDO EBERT e outro
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EVANDRO GERALDO EBERT

p35d

PROC. : 2003.03.00.017565-0 AI ORI:200361030015573/SP REG:09.04.2003
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : FELICIO APARECIDO MANZINI e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR CAIXA SEGURADORA S/A

p35d

PROC. : 2006.61.00.003019-6 AC REG:02.10.2008
APTE : CELSO ANTONIO PIEDADE
ADV : MANOEL FRANCO DA COSTA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CELSO ANTONIO PIEDADE

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p35d

PROC. : 2008.03.00.042511-1 AI ORI:200761820399767/SP REG:05.11.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA e outro
ADV : ADRIANA SAVOIA
AGRDO : GIORDANO DOMINICI
ADV : PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
PARTE R : ANTONIO MARCOS DIAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35d

bl.149424 exp.1093 p35d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2000.61.00.045448-6 AC REG:16.01.2009
APTE : ALBERTO MENDES DE LIMA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : PATRICIA HELENA LEME MOREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35d

PROC. : 2002.61.00.026808-0 AC REG:09.06.2008
APTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : YOSHIO TAKAMOTO
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35d

PROC. : 2003.61.00.021456-7 AC REG:09.03.2009
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : NELLY ARANTES MARQUES MACHIN e outro
ADV : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO NOSSA CAIXA S/A

p35d

PROC. : 2003.61.14.007974-0 AC REG:24.09.2007
APTE : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35d

PROC. : 2005.61.00.013622-0 AC REG:22.06.2009
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

p35d

bl.149425 exp.1094 p35d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 1999.03.00.002276-1 AI ORI:0000570001/SP REG:21.01.1999
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO VILLELA SANTOS espolio e outro
ADV : JURANDIR DI CARLI MEIRELES
AGRDO : EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO
AGRDO : PAULO DA SILVA LACAZ espolio
REPTE : MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ
ADV : JOSE DE OLIVEIRA
AGRDO : ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES e outros
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO RENATO DE V PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES

p35d

PROC. : 2003.61.00.036930-7 AC REG:24.05.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
APDO : ERNANI ANDRADE FONSECA e outro
ADV : SONYA REGINA SIMON HALASZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO NOSSA CAIXA S/A

p35d

PROC. : 2005.61.00.027785-9 AC REG:16.03.2008
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : CARLOS ROBERTO FAVERY falecido e outro
ADV : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35d

PROC. : 2005.61.05.002622-6 AC REG:02.12.2008
APTE : MILTON NOCERA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

p35d

PROC. : 2008.03.00.013717-8 AI ORI:200861040011094/SP REG:17.04.2008
AGRTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : VICENTE GRECO FILHO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRTE : CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

p35d

PROC. : 2008.03.00.040355-3 AI ORI:200461820360862/SP REG:21.10.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAVIO GENNARI
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRDO : MOACIR TUTUI
ADV : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
AGRDO : ROVIGO CONSTRUÇOES LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35d

bl.149469 exp.1095 p35e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2000.61.00.014805-3 AC REG:06.02.2009
APTE : WALTER TADEU GORGATTI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR WALTER TADEU GORGATTI

p35e

PROC. : 2001.61.00.017154-7 AC REG:21.11.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARIO NELSON ZANDOMENIGHI e outro
ADV : JORGE TADEU GOMES JARDIM
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : EZIO PEDRO FURLAN
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

p35e

PROC. : 2002.61.00.009668-2 AC REG:24.03.2004
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

p35e

PROC. : 2004.61.19.003118-4 AC REG:19.06.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR BANCO ITAÚ S/A

p35e

PROC. : 2005.61.02.001933-5 AC REG:13.03.2006
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : ROLANDO MONTORO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p35e

PROC. : 2008.03.00.009124-5 AI ORI:9805167356/SP REG:12.03.2008
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADV : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR
PARTE R : LEONARDO HAYAO AOKI
PARTE R : ELVELCIO FRIGERIO
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p35e

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 1097 - BL. 0149485 -

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar regularização, conforme O.S 01/2005. de 06/07/2005 da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.61.00.034240-4 AC REG:03.09.2002
APTE : LUCIA RIZZO
ADV : MARIA LIMA MACIEL
ADV : ANDRÉ LUÍS BARGAMASCHI
ADV : RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS ANDRÉ LUÍS BARGAMASCHI E RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA,
SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL DE FLS 111/117, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS
NOSAUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2003.61.00.036639-2 AC REG:13.08.2004
APTE : CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DANIEL FREIRE CARVALHO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE
FLS 267/303 NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.03.99.037108-9 AC ORI:0200000338/MS REG:27.09.2004
APDO : MARIA VALDELICE DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
ADV : SILVANO LUIZ RECH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO SILVANO LUIZ RECH, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.
123/134 NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.03.00.059277-4 AI ORI:200461820302424/SP REG:27.07.2005
AGRTE : JOAO GERALDO BORDON e outros
ADV : MARCIO S POLLET
ADV : HANS BRAGTNER HAENDCHEN
ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS HANS BRAGTNER HAENDCHEN E AUGUSTO HIDEKI WATANABE,
SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 252/302 E 222/223 NÃO POSSUEM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.60.00.005462-5 AC REG:29.10.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
ADV : SIDARTA BORGES MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA SIDARTA BORGES MARTINS, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.
450/485, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.018221-0 AI ORI:200761000023044/SP REG:07.03.2007
AGRDO : QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL
LTDA -ME
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
ADV : AMARAL OLIVEIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO AMARAL OLIVEIRA DIAS, SUBSCRITOR DO RECURSO DE FLS. 147/161, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.00.014116-9 AI ORI:200561110011970/SP REG:27.04.2008
AGRTE : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : KARINA DA GUIA LEITE
ADV : MARIA BARBARA C. F. BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AS ADVOGADAS KARINA DA GUIA LEITE E MARIA BARBOSA C. F. BUENO, NÃO POSSUEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.00.024416-5 AI ORI:199903990886766/SP REG:01.07.2008
AGRDO : CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ADV : FERNANDO LUÍS COSTA NAPOLEÃO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO FERNANDO LUÍS COSTA NAPOLEÃO, SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DE FLS. 195/199, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.00.038546-0 AI ORI:200661820368742/SP REG:07.10.2008
AGRTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUCIANA APARECIDA CARDOSO
ADV : SÉRGIO IGOR LATTANZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO SÉRGIO IGOR LATTANZI, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 223/252, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.99.032793-8 AC ORI:0700000003/SP REG:10.06.2008
APTE : CELMAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

A ADVOGADA ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FLS. 136/200, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.61.00.015727-2 AC REG:27.03.2009
APTE : WALDIR JOSE LUCIANO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
ADV : VANESSA BRUNO RAYA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 154/204, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.61.00.023712-7 AC REG:16.02.2009
APTE : TEREZA CONCEICAO BELONI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
ADV : VANESSA BRUNO RAYA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SUBSCRITORA DAS PETIÇÕES DE FLS. 176/226, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2009.03.00.000846-2 AI ORI:200861140056312/SP REG:13.01.2009
AGRTE : ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
ADV : VANESSA BRUNO RAYA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 93/111 E 112/127, NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 15476 1999.03.99.095276-3 9801063955 SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

REVISORA

APTE

APDO

ADV

: DES.FED. VESNA KOLMAR
: Justica Publica
: HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA
: CARLOS FERNANDES ROLO

00002 ACR 15983 1999.61.05.002100-7

RELATOR

REVISORA

APTE

APDO

ADV

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
: DES.FED. VESNA KOLMAR
: Justica Publica
: HUMBERTO ABREU GOUVEIA
: CONSUELO PIO ZETULA (Int.Pessoal)

00003 ApelRe 573191 2000.03.99.011034-3 9405115987 SP

RELATOR

APTE

ADV

APDO

ADV

REMTE

Anotações

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE massa falida
: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: DUPLO GRAU

00004 AC 960630 1999.61.02.000537-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : NILCE CARREGA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 582942 2000.03.99.019436-8 9700005495 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDEMIR CARLOS BALDE
ADV : ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MECANICA NOVA ERA LTDA

00006 AC 992139 1999.61.82.030397-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABBUD E ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : ELIETE RITA PENNA

00007 AC 586932 2000.03.99.022665-5 9700000947 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELENI TAVARES DE MATTOS MARTINS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA -ME

00008 ApelRe 566757 2000.03.99.005237-9 9505215550 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CONFECcoes PRIMEIRO LTDA
ADV : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 821570 1999.61.02.010821-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00010 AC 735538 2000.60.03.000234-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA e outros
ADV : ANDREA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00011 ApelRe 1026990 2000.61.11.000361-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 988764 2004.61.06.002131-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RUBENS CESAR LUCA ALVARES e outros
ADV : JOAO FLAVIO PESSOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 ACR 32753 2004.61.05.013650-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ RIBAMAR ALENCAR DA SILVA
ADV : SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE

00014 ACR 12028 2001.03.99.055808-5 9803089498 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ARLINDO PASSOS CORREA
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
APDO : DONALDO GARCIA PINATTI
ADV : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

00015 AI 346474 2008.03.00.033542-0 0500001240 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

00016 AI 385349 2009.03.00.033118-2 199961020133956 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE R : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00017 AI 385203 2009.03.00.032946-1 200961000196762 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DOMENICO ALIBRANDO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AI 351791 2008.03.00.040801-0 9605288290 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROJECAO PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRDO : BARCELO ANTONIO MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 374382 2009.03.00.019692-8 200961000097942 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIE DENISE DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 376325 2009.03.00.022097-9 200561820390640 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FLAVIO FALOPPA e outros
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 383638 2009.03.00.030860-3 200961000166289 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUCIANO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AC 1104600 2004.61.26.005038-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARMANDO VOLTOLINI (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 389516 97.03.061137-0 9500000057 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VIACAO VALE VERDE LTDA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 743168 2001.61.06.001824-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LEONARDO MANSANO GRANADO
ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1399377 2009.03.99.005214-0 9500513269 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADV : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00026 ACR 10066 2000.03.99.040480-6 9301040581 SP

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

00027 ACR 35983 1999.61.81.001394-8

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE EURICO BORGES DA COSTA
ADV : GENNE CLEVER ALVES SANCHES

00028 ACR 11877 2001.03.99.051037-4 9606070590 SP

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDERALDO JOSE DE SOUZA
ADV : PAULO ANTONINO SCOLLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00029 AC 642528 2000.03.99.066077-0 9700002173 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DCA EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA
ADV : SILVIA REGINA BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

00030 ApelRe 563184 2000.03.99.002030-5 9800000011 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO PAULINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 1042730 2003.61.00.004082-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : EDUARDO MONTE
ADV : RICARDO NISHINA DE AZEVEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 ApelRe 579405 2000.03.99.016477-7 9800000124 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 ApelRe 579406 2000.03.99.016478-9 9800000124 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIGUEL ZILLO e outro
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 ApelRe 444816 98.03.095982-4 9511029746 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.015522-1 AC 1228722
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : P. DO B. LTDA e Os.
ADV : ANDRÉ MARQUES GILBERTO
APDO : U. F.
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 956:

Defiro pelo prazo legal.

S.Paulo, 28 de outubro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.036699-8 AG 388197
ORIG. : 12371/1988 ANEXO DA FAZENDA PUBLICA DIADEMA/SP
AGRTE : GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LIGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE : FOLMET COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 15/16 e 102:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) determinando que as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região, ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil, regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2002.61.10.003572-1 ACR 35702
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO SABA
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ADMISSIBILIDADE.

1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como o seu recebimento são posteriores à constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de nulidade.
2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF.
4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes do processo administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental.
6. A circunstância de o delito de sonegação de Imposto sobre a Renda depender, conforme o caso, da entrega anual da declaração de ajuste não é impeditiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese de preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região.
7. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009. (data do julgamento).

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 2004.61.02.006267-4/ SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
ÓRGÃO JULGADOR : Quinta Turma

APELANTE : ROBERTO MONTE CAGNACCI
ADVOGADO : ROBERTO MONTE CAGNACCI e outro
APELADO : Justica Publica

E M E N T A

PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00050 AI 374088 2009.03.00.019223-6 199961050090674 SP

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RELATOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

AGRDO : SONIA CRISTINA VALENCA e outros
ADV : CECLAIR APARECIDA MEDEIA
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00051 AI 375495 2009.03.00.021042-1 200861820355501 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : CITY BALL COM/ E LAZER LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 ApelRe 972247 2001.61.13.002768-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CALCADOS KEOMA LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de dezembro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 206750 2004.03.00.024200-0 200361130012454 SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : DIVADIR CAMPOS
ADV : MARCOS CARRERAS
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00002 AI 213461 2004.03.00.044362-4 200361000243968 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : TAG SERVICE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : RODRIGO DA SILVA ANZALONI
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVG : CLARISSA PEREIRA BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 182713 2003.03.00.041031-6 200061170014400 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
ADV : JOSE VIOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00004 AI 179703 2003.03.00.028564-9 200061170014400 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
AGRDO : AMELIA NIGRO CAMPANHA
ADV : JOSE VIOLA
AGRDO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00005 AI 193023 2003.03.00.071026-9 0005497299 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 147639 2002.03.00.004196-3 9600300968 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 106833 2000.03.00.018820-5 9200577369 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 225919 2004.03.00.075022-3 200461140070728 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUDGE RAMOS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS -ME
ADV : LEONARDO ALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00009 AI 217083 2004.03.00.051185-0 200460030001047 MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA

ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00010 AI 207038 2004.03.00.024557-7 9700547396 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 208819 2004.03.00.029333-0 8800405215 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 213763 2004.03.00.044736-8 200461000143796 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRDO : BAYER S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO FRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AMS 252333 2002.61.00.011602-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 266908 2004.61.00.006306-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PALACECOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
DA AREA DE HOTELARIA TURISMO FITNESS ENTRETENIMENTO
ALIMENTACAO E SIMILARES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

00015 AMS 273087 2005.61.06.000704-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : UNIODONTO DE CATANDUVA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AMS 242829 2002.03.99.042869-8 9600233527 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO CREFISUL S/A -ME massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 265896 2002.61.14.005824-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
ADV : FRANCINE MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AMS 252507 2002.61.00.008579-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO BATISTA BRASILEIRO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

00019 AMS 263536 2001.61.00.023612-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELP MED APOIO MEDICO HOSPITALAR E LABORATORIO LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 268446 2004.61.04.009410-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS
RODOVIARIOS DA BAIXADA SANTISTA COOPERRADIOTAXI
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AMS 220388 2000.61.19.003247-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANERJCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E
IMOBILIARIA LTDA GRUPO ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AC 864747 2001.61.02.011053-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES

00023 ApelRe 996003 2001.61.00.022732-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MARCELO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00024 AMS 242230 2000.61.00.027982-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 271370 1999.61.00.056570-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AMS 243882 2002.61.00.000822-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : AMAZONAS LESTE LTDA e filia(l)(is)
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AMS 273288 2004.61.00.027448-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DOM JOAO NERY SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AC 898020 2001.61.00.009787-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : YES AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 ApelRe 881626 2003.03.99.018478-9 9800420029 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 261433 2004.03.99.030842-2 9800044515 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AI 176386 2003.03.00.017139-5 9800044515 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00032 AMS 247941 1999.61.00.018645-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO
LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AMS 265891 2001.61.00.012582-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LESTE PARTICIPACOES S/A
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00034 AC 277767 95.03.079457-9 9106974961 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA

00035 AC 854658 2003.03.99.004071-8 9106698310 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : REAGO IND/ E COM/ S/A
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AC 854657 2003.03.99.004070-6 9106233139 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : REAGO IND/ E COM/ S/A
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 AC 941007 2002.61.02.005156-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : KENDRA ARANTES MORENGHI
ADV : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 939447 2002.61.16.000828-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IRMAOS FURLAN LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AC 849686 2003.03.99.001203-6 9600389586 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE

00040 AMS 224632 2001.03.99.047735-8 9603007846 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00041 REO 704646 2001.03.99.029939-0 8700022004 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : JOAO OLIVEIRA RAMOS DE SA
ADV : OSWALDO RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : ARMENIO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1234204 2007.03.99.039421-2 9704055609 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANNA MARIA REBELLO e outros
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 AC 944381 2004.03.99.020051-9 9704006861 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANNA MARIA REBELLO e outros
ADV : CIRO CECCATTO

00044 AC 770954 2000.61.04.003570-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SILVIO HORA SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00045 ApelRe 898116 2003.03.99.026832-8 9800461264 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELY VIEIRA BRANCO e outros

ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 ApelRe 895733 2003.03.99.026298-3 9800461280 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 881672 2003.03.99.018526-5 9600282471 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EMILIA BARINI DONNINI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

00048 ApelRe 900211 2003.03.99.027646-5 9400195494 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANCO FICSA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 ApelRe 900210 2003.03.99.027645-3 9400154674 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANCO FICSA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00050 ApelRe 874162 2003.03.99.014820-7 9500024225 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 ApelRe 874161 2003.03.99.014819-0 9400345313 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 873917 2003.03.99.014645-4 9500337150 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00053 REO 695432 2001.03.99.024390-6 9812070397 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 824380 1999.61.00.024965-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 ApelRe 815315 2002.03.99.028686-7 9800000412 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO LUIZ DATRINO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
INTERES : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AI 361042 2009.03.00.002110-7 200861040121641 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JULIANA MENDES DAUN
AGRDO : JOSUE RANGEL XAVIER e outros
ADV : LUIZ NICOMEDES DA SILVA
AGRDO : GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e outros
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00057 AI 287614 2006.03.00.118972-4 200661030065309 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVG : ALDO ZONZINI FILHO
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00058 AI 350305 2008.03.00.038945-3 200761820473610 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : URIEL ERNEST ARON
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 ApelRe 1230760 2003.61.04.001241-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALDIR ALVES DE ARAUJO
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
APDO : CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outro
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : MARCELO DE AZEREDO
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
APDO : FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
ADV : ADHEMAR GIANINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00060 ApelRe 1082557 1999.61.00.056722-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TECIDOS SENADOR LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 ApelRe 790756 1999.61.00.026165-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AMS 268292 1999.61.00.059925-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 297363 2004.61.00.033445-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 217374 1999.61.00.043389-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00065 AC 1345326 1999.61.00.009228-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10
ADV : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ODILON ROMANO NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Uniao Federal

00066 AC 669744 2001.03.99.008422-1 9300353462 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PANSIERA E PANCIERA LTDA -ME e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AC 669974 2001.03.99.008650-3 9300224956 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANSIERA E PANCIERA LTDA -ME e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO

00068 AC 682410 2000.61.00.017979-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALCADOS ASDURIAN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AMS 258002 2002.61.03.003663-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONNECTA RH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 ApelRe 638218 2000.03.99.062980-4 9813025930 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA CASA DE CARIDADE DE IBITINGA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 ApelRe 638219 2000.03.99.062981-6 9813040017 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 266836 2003.61.00.010769-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00073 AC 951140 1999.61.02.005943-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00074 ApelRe 469680 1999.03.99.021500-8 9800169512 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DCI IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 457142 1999.03.99.009550-7 9700085236 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO espolio e outro
REYTE : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00076 AC 1167619 2001.61.00.024340-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : OS MESMOS

00077 ApelRe 1420770 2001.61.00.020048-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 763009 2001.03.99.059870-8 9700388174 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HELENA ZANOLLI MITA e outros
ADV : GERSON MENDONCA NETO

00079 AC 1030042 2005.03.99.022368-8 9900000502 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAC COM/ E IND/ LTDA
ADV : GUILHERME DINIZ ARMOND

00080 AC 836367 1999.61.00.040658-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARQUITRAMA DECORACOES E ARQUITETURA PROMOCIONAL
LTDA
ADV : WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00081 AMS 285598 2005.61.00.017776-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AURORA FERNANDES LAZARI
ADV : ANE ELISA PEREZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00082 AMS 309997 2007.61.22.001531-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
ADV : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 REOMS 312463 2008.61.00.010096-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CELIA APARECIDA PORTO
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00084 REOMS 316347 2008.61.26.004575-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CICERO ANTONIO DA SILVA
ADV : ALINE SARTORI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 REOMS 315589 2008.61.26.002191-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : IVO KIOSHI NAKAMURA
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AMS 301718 2007.61.08.001694-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALEX FRANCISCO GOMES
ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 ApelRe 1339270 2004.61.00.026817-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 ApelRe 1249292 2003.61.82.013288-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : CECÍLIA TANAKA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ADV : SANDRA REGINA CIPULLO ISSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1462954 2005.61.05.006698-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 1424519 2007.61.82.007430-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 ApelRe 1457449 2009.61.11.001135-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE OCAUCU
ADV : JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 1420793 2009.03.99.015990-6 0700012181 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA
ADV : WILSON JOSE DA SILVA FILHO

00093 AC 1464972 2002.61.82.053228-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEIDI SILVIA CAETANO CONFECÇÕES LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADVG : PAULO SCAVAZZA

00094 AC 1463638 2000.61.82.080321-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEAVY WORK COM/ E SERVICOS LTDA -ME

00095 AC 1464977 2002.61.82.056239-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PPR LATINA PERSONAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES
LTDA massa falida

00096 AC 1465546 2009.03.99.038075-1 0006450458 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CODEMP DECORACOES IND/ E COM/ LTDA

00097 AMS 165305 95.03.061812-6 9402069402 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 443259 98.03.091122-8 9600000515 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AC 399061 97.03.080166-8 9500000076 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA
ADV : DURVALINO BIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AC 396841 97.03.074966-6 9600000175 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DE FREITAS GIMENES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 283567 95.03.086893-9 9400000043 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NILSON FURTADO
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 ApelRe 430268 98.03.062756-2 9405169092 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : ANTONIO CARLOS DAVILA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 288010 95.03.094248-9 0009106162 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE
LTDA
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 1401809 2000.61.82.061587-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 1391208 2004.61.82.065225-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AMS 192347 1999.03.99.066658-4 9400260539 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
ADV : CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AHD 41 97.03.025417-9 9504005608 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AI 146192 2002.03.00.001803-5 199961820494534 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SALATINI FILMES LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00109 AMS 268664 1999.61.00.037305-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SAO PAULO SESCON
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI

00110 AMS 240684 2002.61.02.002775-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

00111 AMS 231994 2002.03.99.002111-2 9600053391 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDRO OLIVIERI e outros

ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 263691 1999.61.00.060634-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 863950 1999.61.00.002055-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO DOMECIANO DA SILVA
ADV : MARCELO APARECIDO TAVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 451066 1999.03.99.001646-2 9600203741 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CARLOS LUPERCIO BASSA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00115 AC 543675 1999.03.99.101925-2 9506007195 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ODAIR JOSE SELLIN
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00116 AC 542022 1999.03.99.100395-5 9406060779 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORLANDO CORA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00117 AC 961437 1999.61.11.007403-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WEBER KOITI YAGUI
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00118 AC 737859 1999.61.00.029566-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NILTON MOREIRA CANGUSSU
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00119 AC 848461 1999.61.00.038846-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GUILHERME GASPAR SILVA DIAS e outros
ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00120 AC 848460 1999.61.00.009422-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GUILHERME GASPAR SILVA DIAS e outros
ADV : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00121 AC 1032872 1999.61.07.002626-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA

00122 AC 416480 98.03.030696-0 9500063506 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HERMEDES LUIZ MALVEZZI e outro
ADV : MARCIA FERREIRA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

00123 ApelRe 343134 96.03.082154-3 9500082446 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GERALDO DOMINGOS NETTO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 416484 98.03.030700-2 9500150603 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ e outros
ADV : ANDRÉA KAROLINA BENTO
APTE : RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS
APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

00125 ApelRe 418189 98.03.032892-1 9500160811 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RENATA LORENZETTI GARRIDO e outro
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 323068 96.03.046543-7 9200828230 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AGUINALDO ZACKIA ALBERT e outros
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
ADV : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00127 AC 508822 1999.03.99.065034-5 9705542023 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1327263 2008.03.99.032325-8 0300005110 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro

00129 AC 1273484 2008.03.99.003343-8 0000000144 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA E AUTO PECAS FERNANDES DE BATATAIS LTDA

00130 AC 961916 1999.61.00.040630-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR BELMIRO ROCHA e outros
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00131 AI 370093 2009.03.00.014067-4 200961060021670 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV : FERNANDA REGINA VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00132 AI 375363 2009.03.00.020892-0 200861020143412 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO -ME e outro
ADV : ANGELO BERNARDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00133 AI 373593 2009.03.00.018618-2 200761820149489 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00134 AI 370430 2009.03.00.014501-5 200861820133929 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DE LELLO IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : SAMUEL NUNES DAMASIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00135 AI 367834 2009.03.00.010969-2 0300001950 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LITO PRODUcoes E EVENTOS LTDA e outros
ADV : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00136 AI 377415 2009.03.00.023301-9 200761820264620 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVONE MANZINI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AI 237626 2005.03.00.045064-5 200361260083886 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO APARECIDO LUCAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00138 AI 190157 2003.03.00.061822-5 200060000039020 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA
ADV : HUGO LEANDRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00139 AI 220918 2004.03.00.060397-4 199961820114245 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 374826 2009.03.00.020234-5 200861070083630 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : NELSON GRATAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00141 AI 376794 2009.03.00.022587-4 200761260012393 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00142 AI 301815 2007.03.00.056324-2 0500000161 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00143 AI 357901 2008.03.00.048632-0 200861210037222 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00144 AI 372328 2009.03.00.016984-6 200961820082800 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
PARTE R : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AI 372097 2009.03.00.016679-1 200761820424828 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : HENKEL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00146 AI 372294 2009.03.00.016876-3 0900000127 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

00147 AI 375763 2009.03.00.021348-3 9715070302 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : MANOEL MOREIRA DA SILVA DROG -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00148 AI 377808 2009.03.00.023762-1 200761820192814 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00149 AI 375381 2009.03.00.020910-8 200761090103629 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00150 AI 378535 2009.03.00.024678-6 200761820270278 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00151 AI 366618 2009.03.00.009438-0 199961820054698 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ESAB S/A IND/ E COM/
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00152 AI 366946 2009.03.00.009806-2 200861190089647 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00153 AI 370566 2009.03.00.014648-2 200861190066799 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PLASTICOS PLASLON LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00154 AI 339411 2008.03.00.023796-3 0200000436 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00155 AI 377902 2009.03.00.023858-3 200860000096487 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRDO : MEDARDO GUZMAN ANTEZANA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00156 AI 379292 2009.03.00.025586-6 200961000026443 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00157 AI 194954 2003.03.00.075916-7 9500294729 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LAERCIO DIAMANTINO e outro
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00158 AI 389335 2009.03.00.038102-1 200761820438165 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA ARGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AI 322772 2007.03.00.105078-7 0500003036 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00160 AI 218690 2004.03.00.055134-2 9300254065 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TADASHI TAKEMOTO
ADV : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00161 AI 172882 2003.03.00.005552-8 0007502338 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : BARROS AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00162 AI 152584 2002.03.00.012973-8 0007645147 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00163 AI 49889 97.03.017252-0 8700001821 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00164 AI 378604 2009.03.00.024826-6 9000337208 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TURSAN TURISMO SANTO ANDRE S/A
ADV : EDSON STEFANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00165 AC 558805 1999.03.99.116553-0 9500161834 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MONICA MARIA AUGUSTI NEGRI
ADV : ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO
Anotações : INCAPAZ

00166 AC 333354 96.03.064130-8 9400000592 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : FAUSTO RENATO DE REZENDE

00167 AC 1021535 2005.03.99.016656-5 9800000707 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PNEUS SALES LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00168 AC 558190 1999.03.99.115921-9 8700000034 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HILDEBRANDO E FILHOS LTDA
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
Anotações : AGR.RET.

00169 AC 334317 96.03.066365-4 9500003421 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARTEC MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00170 AC 844063 2002.03.99.045575-6 9800000560 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
ADV : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00171 AC 847400 2000.61.82.062591-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00172 AC 845191 2002.03.99.046200-1 9900000848 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA MONTE ALEGRE LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AC 1011370 2001.61.13.001420-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA
ADV : SILVIA FREITAS FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00174 AC 866020 2003.03.99.009960-9 9900000104 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : N ROSSINI E CIA LTDA
ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00175 AC 827940 2002.03.99.036157-9 9900000036 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : N ROSSINI E CIA LTDA
ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00176 AC 553354 1999.03.99.111198-3 9705001197 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00177 AC 441775 98.03.087437-3 9600000003 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 ApelRe 552891 1999.03.99.110685-9 9715049494 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 573353 2000.03.99.011203-0 9700000222 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J KOBARA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO BERZOINI SMITH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00180 AC 752308 2001.03.99.055118-2 9800002892 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALBESA METALURGIA E MECANICA LTDA
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00181 AC 843075 1999.61.07.003480-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : N S PONTES E PONTES LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00182 AC 819480 2002.03.99.031295-7 9800002013 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIANE ALVES DOS REIS
Anotações : REC.ADES.

00183 AC 701199 2001.03.99.027668-7 9605238047 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EGON CURT REICHERT
ADV : FERNANDO GEISER

00184 AC 854217 1999.61.09.005320-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00185 AC 799527 2002.03.99.018839-0 0000003587 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADV : ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ADMINISTRADORA BONSUCESO LTDA

00186 AC 948317 2002.61.82.039390-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISO ESTUDIO S/C LTDA -ME
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AC 531291 1999.03.99.089180-4 9800000203 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES
LTDA
ADV : TAMAR CYCELES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00188 AC 556708 1999.03.99.114374-1 9700000236 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GRANJA BRASSIDA LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00189 AC 570717 2000.03.99.008807-6 9700004488 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BELCAIXA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00190 AC 321831 96.03.044455-3 9500000007 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GERALDO BENEDETE E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS WILSON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00191 AC 1071198 2003.61.82.075697-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

00192 ApelRe 904347 2000.61.82.039073-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REMAH INDL/ LTDA
ADV : SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AC 1229606 2004.61.03.000738-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA DA GLORIA PENEDO LARA
ADV : JOSE ROBERTO DEMASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00194 AC 1175223 2004.60.00.004300-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ANTONIO GOOS
ADV : KATIA SILENE SARTARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : TESE INFORMATICA LTDA

00195 AC 662221 2001.03.99.004267-6 9700000593 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEXTIL NACIM ELIAS LTDA e outro
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00196 AC 455599 1999.03.99.007946-0 9800000611 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELOISA APARECIDA SANT ANA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
PARTE R : CONFECOES PLACA LTDA e outro
INTERES : PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

00197 AC 178759 94.03.040704-2 9106585434 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : THEOTONIO VICTOR DE MIRANDA RIBEIRO e outros
ADV : ION PLENS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00198 AI 372597 2009.03.00.017288-2 9502074963 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
PARTE R : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO

NACIONAL IPHAN
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
PARTE R : SOAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00199 AI 178598 2003.03.00.024092-7 9600030138 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ALICE MENDES DO AMARAL e outro
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00200 AI 383645 2009.03.00.030870-6 0200001493 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00201 AI 184492 2003.03.00.044383-8 9400141947 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GERALDO TAMARINDO e outro
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00202 REO 692348 2001.03.99.022467-5 9408030630 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : GLAUCO MARTIN ANDORFATO espolio
REPTE : LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO
ADV : PAULO MARTINS LEITE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 ApelRe 811284 1999.60.00.005342-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : LEIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AC 1180848 2003.61.04.011150-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIO ROBERTO RODRIGUES
ADV : RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : RODRIGO JOAQUIM LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 535450 1999.03.99.093322-7 9408025385 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00206 AC 529653 1999.03.99.087504-5 9500000164 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de dezembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 133870 2001.03.00.021232-7 9500000397 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FENANDO CESAR BRUZARROSCO
ADV : JOAO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

00002 AI 138938 2001.03.00.028835-6 9800000783 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOLORICE GERBINATTI MANGARROTE
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00003 AI 143038 2001.03.00.034837-7 9300000470 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LUZIA VICENTE DA SILVA

ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

00004 AI 148163 2002.03.00.004762-0 9200001424 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE REYNALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

00005 AI 150795 2002.03.00.009721-0 9300001163 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA DE SOUZA e outros
ADV : MARTA HELENA GERALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00006 AI 151995 2002.03.00.012205-7 0100000738 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE DE SOUZA RAMOS DA SILVA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00007 AI 152971 2002.03.00.014815-0 9200000681 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLAVIO NOGUEIRA DA CRUZ

ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00008 AI 153643 2002.03.00.015754-0 0200000270 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ALICE CLEMENTE
ADV : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

00009 AI 381262 2009.03.00.028012-5 0900000711 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : EURIDES FERREIRA CARMONA
ADV : HAMILTON SOARES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00010 AI 381802 2009.03.00.028694-2 0900002053 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DIRCE GAZOLA DE ANDRADE
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00011 AI 382344 2009.03.00.029317-0 0900000297 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : FRANCISCA GONCALVES VIEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

00012 AI 384200 2009.03.00.031516-4 200961140061968 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00013 AC 885226 2003.03.99.020716-9 0100001228 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCO TEODORO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 ApelRe 1448608 2004.60.02.002523-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA BESSI SILVA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1444105 2004.61.25.003302-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA SOARES NHAN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1022698 2004.61.20.004129-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : ANA DO CARMO ROSA ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 983907 2004.03.99.037529-0 0435004786 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MIGUEL RODRIGUES REZENDE
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1007021 2005.03.99.006382-0 0300000281 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ERMELINDA BALTIERI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE FERREIRA CARNEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1075728 2005.03.99.051426-9 0200003131 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HENRIQUE SANTANA
ADV : PETERSON PADOVANI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 383248 97.03.049578-8 9600001231 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA GOMES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00021 ApelRe 933284 2001.61.23.004261-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA VASCONCELOS e outros
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 679232 2001.03.99.013760-2 0000000678 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JULIANA BATISTA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 953952 2004.03.99.024558-8 0200001891 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JHOYCE POVOA TIMOTEO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1149840 2006.03.99.038664-8 0500001670 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISABEL EULALIA LIMA DIAS e outros
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 946859 2002.61.83.001369-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CATHARINA EUNICE GRECCO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 780071 2002.03.99.008717-2 9900000068 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALCIDES ASSONI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 ApelRe 548198 1999.61.14.000618-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO PEREIRA MORAES
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 ApelRe 1038014 1999.61.10.000860-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE SILVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 ApelRe 630661 2000.03.99.057657-5 9900000193 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NAVEIRO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 638983 2000.03.99.063581-6 9800001777 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BONIFACIO SEABRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 652952 2000.03.99.075232-8 9900000695 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR BOSCOLI
ADV : JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 REO 926219 2001.61.83.003203-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ALBERIQUE DA CUNHA E SILVA
ADV : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 ApelRe 674898 2001.03.99.010945-0 0000000898 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA BERSI GIOVANINI
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 ApelRe 682545 2001.03.99.015880-0 9900001988 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ROSA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 ApelRe 903705 2003.03.99.030592-1 0200000269 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE PALUDETO PASIN
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 228416 2000.03.99.058841-3 0000000721 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA LAURA MEDEIROS ZAGLOBINSKI incapaz
REPTE : MARIA DA GRACA MEDEIROS ZAGLOBINSKI
ADV : JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : INCAPAZ

00037 AMS 208912 2000.03.99.066467-1 9700064700 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIGIDO IBANHES
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AMS 248716 2002.61.83.000555-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA CARNEIRO DE ARAUJO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AMS 241782 2002.61.26.004680-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSELITA SANTOS DA COSTA
ADV : DENILSON ALVES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA ROSA GUIMARAES LOULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AMS 256489 2002.60.00.005483-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR MARTINS DE BRITO
ADV : CELIA XAVIER DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AI 359854 2009.03.00.000781-0 0700001444 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTERO DA COSTA e outros
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : INCAPAZ

00042 AMS 250961 2002.61.09.005329-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NELSON VITORIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 ApelRe 873622 2003.03.99.014361-1 0000001668 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOAQUIM XAVIER
ADV : ELENI ELENA MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 899757 2003.03.99.027632-5 0200001672 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON JOSE MARQUES JUNIOR incapaz
REPTE : ALESSANDRA TATIANE TRESSETO
ADV : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00045 AC 904063 2003.03.99.030951-3 0200000860 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SONIA ELI CARDOSO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 995835 2005.03.99.000630-6 9500046440 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES CARDOSO
ADV : LOURDES OLIVEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1015647 2005.03.99.012160-0 0200001323 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SILVA MERGI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1016380 2005.03.99.012742-0 0200000794 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GREJANIN ALIOTO

ADV : EVA TERESINHA SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 AC 1019194 2005.03.99.014724-8 0300000359 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOUGLAS SANTOS AXELSON incapaz
REPTA : ROSELI MARIA DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1278353 2008.03.99.006550-6 0600000988 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOUGLAS SANTOS AXELSON incapaz
REPTA : ROSELI MARIA DOS SANTOS
ADV : KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00051 AC 1019660 2005.03.99.015216-5 0300000740 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOLORES ALONSO SOLER
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 ApelRe 1040817 2005.03.99.028621-2 9900001404 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELA FERREIRA ROMANI

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1058994 2005.03.99.042384-7 0300000550 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOMINGOS ANGELO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1064205 2005.03.99.045961-1 0200001368 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA BARRETO SILVEIRA BARBOZA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1066667 2005.03.99.046767-0 0400000756 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IAGO JOSE DE SOUZA incapaz
REpte : REGIANI VIANA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00056 ApelRe 1076099 2005.03.99.051713-1 0300000555 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR ALVES DE SOUZA
ADV : ALLE HABES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 1065791 2005.61.11.000357-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIL RUEDA RODRIGUES
ADV : ANDERSON CEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AI 362995 2009.03.00.004771-6 0800001176 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : APARECIDA DOMINGUES MONTEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00059 AI 369173 2009.03.00.012863-7 9400000010 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURVAL APARECIDO DE MATTOS
ADV : EMILIO LUCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00060 AI 369942 2009.03.00.013907-6 200061830039315 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : IVERSON ALEXANDRE e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00061 AI 370270 2009.03.00.014332-8 200361830113310 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : LUIZ CARLOS GOMES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00062 AI 370543 2009.03.00.014560-0 200661270024946 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : NATALINO APOLINARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JAIR FERREIRA DE SOUZA
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00063 AI 372476 2009.03.00.017087-3 0900000332 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP PRIORIDADE

00064 AI 372950 2009.03.00.017791-0 0800026854 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUSA DOS SANTOS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

00065 AI 372945 2009.03.00.017785-5 0800026358 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA MIRANDA PAREDES
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

00066 AI 376062 2009.03.00.021735-0 200361830113504 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ORLANDO SECCO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00067 AI 374096 2009.03.00.019231-5 200261830028752 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00068 AI 376548 2009.03.00.022287-3 200661260055272 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE OSVALDO FRIZZAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00069 AI 377348 2009.03.00.023228-3 200261830000055 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : RAILDO VIEIRA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00070 AI 378471 2009.03.00.024563-0 0800013204 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO LUIZ NOVAES MOREIRA
ADV : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

00071 AC 922346 2004.03.99.008928-1 0000000979 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE VALMIR LYRIO CARDOSO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 929326 2004.03.99.011861-0 0200000758 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 931544 2004.03.99.013873-5 0200000030 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IZAIAS JOAO DOS SANTOS
ADV : DAGMAR RAMOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1014881 2005.03.99.011631-8 0300001668 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1015715 2005.03.99.012228-8 0300000798 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR MENDES DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1017257 2005.03.99.013481-3 0300000380 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1026259 2005.03.99.020068-8 0200000401 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ARREBOLA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 1026332 2005.03.99.020141-3 0300000207 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00079 ApelRe 1037861 2005.03.99.027209-2 0300000101 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINO ALVES DE SOUZA
ADV : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1044360 2005.03.99.030399-4 0300000151 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CASSIA FERREIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1049558 2005.03.99.034381-5 0300000261 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA IBANHEZ
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00082 ApelRe 1061521 2005.03.99.043939-9 040000077 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE GARCIA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00083 ApelRe 1066863 2005.03.99.046964-1 040000101 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS ASSAOKA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1074620 2005.03.99.050343-0 0200000559 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA PEREIRA SOARES
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1075756 2005.03.99.051454-3 0300001083 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES GONCALVES
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Anotações : JUST.GRAT.

00086 ApelRe 1079206 2005.03.99.053580-7 0100000986 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ HENRIQUE PAPA
ADV : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1036553 2003.61.12.000885-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALGEMIRA LOPES GARCIA
ADV : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 962800 2004.03.99.027885-5 0300000139 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM TEODORO DE OLIVEIRA
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 991172 2004.03.99.039490-9 0400004670 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA DELGADO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1035972 2005.03.99.025970-1 0300000310 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EROTIDES BEZERRA DOS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 1054971 2005.03.99.038960-8 0500000059 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRENE RAMPIM DE CARVALHO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1058640 2005.03.99.042030-5 0400000472 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCA APARECIDA DOMINGOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1074488 2005.03.99.050211-5 0300001697 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA VEKASI CAO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1079339 2005.03.99.053713-0 0400029569 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALI SCHUNKE GALLERT
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1225843 2005.60.05.001094-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA TRENKEL
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 907315 2001.61.11.000913-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANALIA MARQUES DE SENA
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 933287 2003.61.02.001385-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIO JOSE DOS SANTOS
ADV : GLAUBER RAMOS TONHÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 998899 2005.03.99.002079-0 0100000660 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO BUSNARDO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1051586 2005.03.99.036067-9 0300002159 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 ApelRe 1060101 2005.03.99.043149-2 0400000468 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ORTIZ CONSTANTINO
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1070766 2005.03.99.048837-4 0300000136 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELMO FINESI
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1395363 2008.61.03.006440-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AVELINO INOCENCIO FERREIRA
ADV : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00103 AC 1458460 2008.61.83.000244-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO LUIZ DE BARROS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1458230 2008.61.83.008201-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DJALMA FERREIRA DE LIMA
ADV : SILMARA LONDUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1458256 2008.61.83.008215-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANGELO CALANDRINO
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1407659 2009.03.99.009272-1 0800002115 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ANGELO URBANO
ADV : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1428511 2009.03.99.020226-5 0800000149 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CANDIDO BALDOINO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1433749 2009.03.99.023058-3 0700002666 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO MARIA GIACOMINI
ADV : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1434175 2009.03.99.023269-5 0800001376 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRENE ALMODOVA SIMOES
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1441438 2009.03.99.026952-9 0800001366 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE LUCAS PEREIRA FILHO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1449168 2009.03.99.031089-0 0800001428 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : OTACILIO GALVAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00112 AC 1458268 2009.61.14.000080-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO JUSTINO DA SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1458227 2009.61.83.004255-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ANTONIO PALOMO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO OLMACHT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1458420 2009.61.83.004727-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALAIDE SALLES DE ANDRADE
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1458220 2009.61.83.006924-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NOELI DE OLIVEIRA CAMPANHA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 979576 2004.03.99.035418-3 0300003257 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLOTILDE DE ARRUDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AI 311438 2007.03.00.089189-0 9600000897 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAICO PINHEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

00118 AI 362021 2009.03.00.003484-9 9510002569 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ANTONIA PADILHA NABAS
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00119 AI 362028 2009.03.00.003491-6 9410013658 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUSA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00120 AI 378481 2009.03.00.024575-7 9410022452 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : DIRCE MARIA SENTANIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00121 AI 334514 2008.03.00.016859-0 0500001787 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DEOLINDA MARQUES OMOROZINO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00122 AI 332390 2008.03.00.013893-6 0200000123 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00123 AI 355855 2008.03.00.045928-5 0300000652 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JUDITH DIAS DE ANDRADE ANSELMO
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

00124 AI 293679 2007.03.00.018591-0 0600001464 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

AGRTE : MILTON SOARES
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

00125 AI 326544 2008.03.00.005617-8 0200001009 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDMAR PEREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00126 AI 321137 2007.03.00.102894-0 0200000561 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ELVIRA SILVA GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

00127 AC 1187568 2007.03.99.013309-0 0200001301 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANDIRA SACHETIN
REPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVG : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1371224 2008.03.99.055622-8 0800009979 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PASTORINA BARCELOS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00129 AC 1315319 2007.61.23.000725-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : RAQUEL VALENTIM incapaz
REPTE : SEBASTIANA EUFROSINO VALENTIM
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00130 AC 1329556 2005.61.09.008236-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : YOLANDA CONSTANTINO COLOMBO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1326011 2002.61.25.004149-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUIZ FELIPE GAINO DEODATO incapaz
REPTE : BENEDITO APARECIDO SUPRINO DEODATO
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00132 AC 1208073 2002.61.14.004611-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CUSTODIO DE ASSIS incapaz
REPTE : MARIA MADALENA FARIA
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00133 AC 1351188 2005.61.05.008771-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00134 AC 1331934 2007.61.23.000416-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA TEREZA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 625585 2000.03.99.053999-2 9900001551 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : IRENE DOS SANTOS
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1011853 2005.03.99.009590-0 0300001108 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DOLORES CARRIJO MARTINS
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 ApelRe 597329 2000.03.99.031684-0 9900000196 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCINA DA ROCHA SANTANA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00138 AC 623670 2000.03.99.052712-6 9800002012 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANA MARIA DE JESUS MORENO
ADV : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1079730 2005.60.06.000140-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA AGUIAR DA SILVA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 965870 2004.03.99.028923-3 0300000139 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA PEDROSO DA ROSA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 ApelRe 1042496 2005.03.99.029612-6 0000001424 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DA SILVA FULANETO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 1456197 2008.61.83.011608-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EDELSON CARLOS DOS SANTOS
ADV : ULISSES MENEGUIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1029557 2005.03.99.021924-7 0100000656 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA SILVA ALVES BERTINI
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00144 AC 863225 2003.03.99.008503-9 0200000299 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 REO 1228592 2003.61.24.001660-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

PARTE A : ISaura DOMINGUES TRIDICO
ADV : ELSON BERNARDINELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00146 AC 1035582 2004.61.22.000188-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO MAGARI
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
Anotações : JUST.GRAT.

00147 ApelRe 932067 2004.03.99.014370-6 0100000949 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MODOLO
ADV : OTAVIO CADENASSI NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA